



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Criadores de Mabalane - Lhuvukane Swifuio como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Criadores de Mabalane - Lhuvukane Swifuio.

Ministério da Justiça, em Maputo, 25 de Outubro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Ananda Marga Universal Relief Moçambique — AMURT como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ananda Marga Universal Relief Moçambique — AMURT.

Ministério da Justiça, em Maputo, 16 de Fevereiro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Criadores de Mabalane – Lhuvukane Swifuio

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

Um) A presente associação designar-se-á por Associação dos Criadores de Mabalane, adiante designada por Lhuvukane Swifuio, expressão que significa desenvolver a criação de animais.

Dois) A Lhuvukane Swifuio é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade e capacidade jurídica própria, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Sede e duração)

Um) A Lhuvukane Swifuio tem a sua sede em Mabalane, podendo abrir delegações e outras formas de representação em todo o país e no estrangeiro.

Dois) A Lhuvukane Swifuio constitui-se por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data do seu reconhecimento pela Entidade Competente.

ARTIGO TRÊS

(Objectivos gerais e específicos)

Um) A Lhuvukane Swifuio tem como objectivos gerais:

- Identificar, implementar e disseminar técnicas locais para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas no sector de produção animal, com vista a garantir a elevação da produtividade; e
- Representar as comunidades locais nas actividades de carácter nacional e internacional, que tenham como escopo a identificação e divulgação de técnicas para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas no sector de produção animal.

Dois) Com vista a concretização dos objectivos referidos no número anterior, do presente artigo, a Lhuvukane Swifuio, prossegue os seguintes objectivos específicos:

- Identificar constrangimentos e alternativas locais para fazer face ao impacto das mudanças climáticas;
- Colaborar com as comunidades locais na identificação de medidas que tendem a garantir a elevação da produção animal;
- Disseminar tecnologias funcionais a serem aplicadas pelas comunidades locais;
- Capacitar as comunidades locais em matéria de produção animal;
- Supervisionar e orientar o grau de implementação das técnicas disseminadas;
- Representar as comunidades locais na celebração e gestão de acordos de parceria em matéria de fomento de

produção animal, firmados com o Estado e organizações nacionais e internacionais;

- g) Colaborar com os estudantes e profissionais do sector oriundos de diversos pontos do mundo na recolha de informação relativa as suas experiências na produção animal; e
- h) Promover intercâmbios para troca de experiências entre as comunidades locais, no sector de produção animal.

Três) Para além dos objectivos aqui especificados, a Lhuvukane Swifuio pode prosseguir outros que julgar indispensáveis para a prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Caracterização e formas de admissão)

Um) Podem ser membros da Lhuvukane Swifuio todos os cidadãos nacionais e estrangeiros maiores de dezoito anos, independentemente da sua posição social, filiação partidária, confissão religiosa, raça ou cor da pele, desde que se identifiquem com os presentes Estatutos e objectivos da associação.

Dois) Os interessados em serem membros da Lhuvukane Swifuio devem apresentar candidaturas ao Conselho de Direcção, secundadas por pelo menos dois membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO CINCO

(Categoria dos membros)

As categorias dos membros da Lhuvukane Swifuio:

- a) Fundadores – são todos aqueles que conceberam a ideia da criação da Associação, bem assim aqueles que assinaram a escritura da constituição da mesma;
- b) Efectivos – pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que de livre vontade decidiram filiar-se à Associação, mediante a reunião dos requisitos previstos no artigo quatro dos presentes estatutos;
- c) Honorários – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que contribuem com apoio moral para o melhor desempenho da associação; e
- d) Beneméritos – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que contribuam com meios materiais e/ou financeiros para garantir o funcionamento da associação.

ARTIGO SEIS

(Direitos dos membros fundadores e efectivos)

Constituem direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- b) Apresentar ao Conselho de Direcção os planos e propostas para garantir o pleno e melhor funcionamento da associação;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária; e
- d) Recorrer à Assembleia Geral quando o Conselho de Direcção desrespeitar os seus direitos.

ARTIGO SETE

(Deveres dos membros fundadores e efectivos)

Constituem deveres dos membros fundadores e efectivos da Lhuvukane Swifuio:

- a) Aceitar desempenhar os cargos que para os quais foram eleitos;
- b) Pagar pontualmente a jóia e quotas mensais;
- c) Observar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Realizar todas as acções necessárias e pertinentes para o desenvolvimento e prestígio da Associação; e
- d) Abster-se de praticar actos que concorram para minar o prestígio e desenvolvimento da Associação.

ARTIGO OITO

(Direitos dos membros honorários e beneméritos)

Constituem direitos dos membros honorários e beneméritos da Lhuvukane Swifuio:

- a) Tomar parte das sessões da Assembleia Geral, embora sem direito a voto;
- b) Aceder as instalações da associação; e
- c) Solicitar a sua demissão.

ARTIGO NOVE

(Deveres dos membros honorários e beneméritos)

Constituem deveres dos membros honorários e beneméritos:

- a) Respeitar os estatutos, regulamento e deliberações dos órgãos sociais;
- b) Abster-se de atitudes e comportamentos que ponham em causa a vida e o bom nome da associação; e
- c) Contribuir para o melhor desempenho e crescimento da associação.

CAPÍTULO III

Dos fundos

ARTIGO DEZ

(Fundo e património)

Um) Constituem fundos da Lhuvukane Swifuio:

- a) Jóia e quotas mensais;
- b) Subsídios e donativos dados a associação; e
- c) Contribuições voluntárias.

Dois) O património é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos a título oneroso ou gratuito a favor da Associação, incluindo os direitos inerentes.

ARTIGO ONZE

(Quotas e exclusão de direitos)

Um) Todos membros da Lhuvukane Swifuio são obrigados ao pagamento de quotas mensais, no valor de cinquenta meticais.

Dois) Não pode ser eleito para qualquer órgão social da Lhuvukane Swifuio o membro que faltar ao pagamento de quotas pelo prazo superior a três meses.

Três) Perde o direito de ser titular de um determinado órgão social da Lhuvukane Swifuio o membro que tendo sido eleito ano efectuar o pagamento de quotas pelo prazo superior a três meses.

Quatro) Fica vedado de exercer o direito de voto, todo o membro que faltar ao pagamento de quotas por um prazo superior a seis meses.

Cinco) Perde o direito de ser membro da Lhuvukane Swifuio o membro que faltar ao pagamento de quotas por prazo superior a um ano.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DOZE

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da Lhuvukane Swifuio:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO TREZE

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Lhuvukane Swifuio, constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório, desde que se conformem com a lei e os estatutos.

ARTIGO CATORZE

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando for requerida pelo Conselho de Direcção ou por catorze dos membros fundadores e efectivos.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária só terá lugar quando se verificar a presença de dois terços dos membros a requereram.

ARTIGO QUINZE

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa por meio de aviso postal registado e enviado a cada membro, ou em forma de fácil e maior circulação, com antecedência de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório deve indicar o dia, a hora, o local, bem como a respectiva agenda de trabalho.

ARTIGO DEZASSEIS

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída se à hora marcada estiver presente pelo menos metade dos membros fundadores e efectivos.

Dois) Se até uma hora depois da hora marcada não estiverem na sala de trabalhos a maior dos membros, a sessão terá lugar com qualquer número de membros presentes.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maior absoluta de votos, exceptuando as que a lei exige uma maior qualificada.

Quatro) Em cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta a ser assinada pelo Presidente da mesa e pelo secretário depois de aprovada pelos presentes.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- c) Apreciar e aprovar o plano de actividades proposto pelo Conselho de Direcção;
- d) Examinar e aprovar o relatório anual das actividades e de contas do ano anterior;
- e) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos;
- f) Deliberar sobre a extinção da Associação;
- g) Deliberar sobre a exclusão de um membro da Associação;
- h) Deliberar sobre a atribuição de categoria de membros honorários e beneméritos; e

- i) Apreciar e deliberar sobre outras questões de interesse submetidos a discussão na Assembleia Geral.

ARTIGO DEZOITO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um Presidente da Mesa;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente de Mesa:

- a) Dirigir as sessões da Assembleia Geral ordinárias e extraordinárias;
- b) Empossar os titulares dos órgãos sociais eleitos; e
- c) Assinar as actas das sessões de trabalho.

Três) Compete ao Secretário:

- a) Zelar por todos os pormenores de ordem burocrática; e
- b) Registrar em livro próprio as actas das sessões de trabalho.

ARTIGO DEZANOVE

(Conselho de direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial, executivo e administração, sendo composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maior absoluta de votos.

Três) Em caso de empate na votação, o presidente goza do direito de voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VINTE

(Funcionamento)

O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que razões objectivas assim o exijam.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos internos;
- c) Criar departamentos, secções e comissões necessárias ao melhor funcionamento da Associação;
- d) Propor à Assembleia Geral a abertura de delegações e outras formas de representação;
- e) Submeter a apreciação e aprovação da Assembleia Geral o programa de actividades para o ano seguinte; e

- f) Submeter a apreciação e aprovação da Assembleia Geral o relatório de actividades e de contas do exercício findo.

Dois) Compete ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Supervisionar toda a gestão e administração da associação;
- b) Presidir as sessões do Conselho de Direcção; e
- c) Representar a Associação perante entidades estatais, privadas e singulares.

Três) Compete ao Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o Presidente do Conselho de Direcção;
- b) Representar o Presidente do Conselho de Direcção nas suas ausências ou impedimentos.

Quatro) Compete ao Secretário:

- a) Organizar todo o trabalho burocrático e apresentá-lo ao Conselho de Direcção para apreciação e despacho;
- b) Elaborar actas das sessões do Conselho de Direcção;
- c) Receber o expediente de outras entidades dirigido a associação.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria, sendo constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um relator; e
- c) Um secretário.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez em cada período de três meses em sessões ordinárias e, tantas vezes necessárias em sessões extraordinárias em caso de necessidade.

ARTIGO VINTE QUATRO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Examinar os livros de escrituração das receitas e das despesas da associação; e
- c) Emitir pareceres sobre o balanço anual e do orçamento para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VINTE CINCO

(Associação e cooperação)

A Lhuvukane Swifuio pode filiar-se a outras associações e cooperar com organizações nacionais ou estrangeiras que se identificam e prosseguem fins similares ou compatíveis com os prosseguidos pela Lhuvukane Swifuio.

ARTIGO VINTE SEIS

(Mandatos)

Um) Os titulares dos órgãos sociais da Lhuvukane Swifuio são eleitos por um mandato de cinco anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) São elegíveis para os órgãos sociais os membros de nacionalidade moçambicana com idade igual ou superior a vinte cinco anos.

Três) Nenhum titular dos órgãos sociais da Lhuvukane Swifuio pode pertencer simultaneamente a dois órgãos sociais em qualquer mandato.

ARTIGO VINTE SETE

(Alterações dos estatutos)

Qualquer alteração aos presentes estatutos só será válida se for deliberada em sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia Geral, por maioria qualificada de três quartos da totalidade dos membros da Lhuvukane Swifuio.

ARTIGO VINTE OITO

(Extinção)

Um) A extinção da Lhuvukane Swifuio será deliberada em sessão da Assembleia Geral convocada especialmente para o efeito e, só será válida se for tomada por uma maior qualificada de três quartos de todos os membros.

Dois) Na mesma sessão será deliberado o destino a dar aos bens materiais e financeiros existentes e, será eleita uma comissão composta por cinco membros para o efeito.

ARTIGO VINTE NOVE

(Omissões)

Tudo o não previsto nos presentes estatutos será objecto de regulamentação específica a ser aprovada pela Assembleia Geral e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TRINTA

(Entrada em Vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data do despacho de reconhecimento jurídico da associação pela autoridade competente.

Associação Ananda Marga Universal Relief Moçambique – AMURT

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação tem a denominação Ananda Marga Universal Relief Team Moçambique e depois do seu registo virá a ser designada pela sua abreviatura AMURT Moçambique.

Dois) A AMURT Moçambique é uma pessoa de direito privada, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das finalidades e objectivos

ARTIGO SEGUNDO

(Finalidades e objectivos)

Um) Ajudar as pessoas afectadas pelas calamidades naturais ou causadas pelo homem. Também vai trabalhar para reduzir o sofrimento dos incapacitados, vulneráveis, doentes e pobres.

Dois) A associação só tem objectivos de carácter não lucrativo e de caridade.

Três) O objecto da associação conforme o descrito no artigo segundo será realizado através de:

- a) Fornecimento de assistência às pessoas, sem discriminá-las em questões de género, raça religião e nacionalidade no caso de desastres, em particular por causa de calamidades naturais ou por conflitos de mão armada ou força maior, incluindo assistência imediata das pessoas lesadas ou necessitadas, em particular no abastecimento de água potável, de saúde pública, construção de habitações, sistema de educação básica, etc;

- b) Os apoios nacionais e internacionais das outras instituições de caridade na realização dos objectos aqui estipulados assim como a promoção de fundação de outras entidades de caridade que prosseguem os mesmos fins estipulados neste estatuto.

ARTIGO TERCEIRO

(Propriedades e responsabilidades financeiras)

Um) A associação age com base voluntária e não prossegue objectivos económicos próprios.

Dois) Os bens da associação apenas poderão ser utilizados de acordo com os objectivos estipulados deste estatuto. Os membros e outras pessoas que transferem fundos para a associação não vão receber comissão dos bens. Nenhuma pessoa será beneficiária dos despachos financeiros não ligados aos objectivos da associação, nem salários excessivos.

Três) A direcção da associação determina, à vontade própria, que os objectos da associação alistados neste estatuto deverão ser seguidos e a quem deverá ser beneficiado pelas contribuições da associação. Que, nenhum apelo legal será admitido em relação ao destino da contribuição da associação. Tal apelo legal não será justificado mesmo pelo número de anos de exercício.

Quatro) No caso da dissolução da associação, os bens devem ser utilizados para objectos com valor, privilegiando impostos. resolução em relação ao uso futuro dos bens somente pode ser executado depois da aprovação do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da sede e representação

ARTIGO QUARTO

(Sede e representação)

Um) A associação tem a sua sede na casa duzentos e dezassete, Quarteirão E, Unidade quatro de Inhamissa, cidade de Xai-Xai, província de Gaza.

Dois) A sede da associação poderá ser fixada num outro local dentro de Moçambique, por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros da associação)

Um) Pode ser membro da associação qualquer cidadão, com idade igual ou superior a dezoito anos, independentemente da sua raça, nacionalidade, sexo, religião, etc., quando estejam de acordo com o objectivo e finalidades, perfilhem as suas ideias e cumpram os seus deveres e obrigações resultantes dos estatutos e das determinações dos seus órgãos administrativos.

Dois) Os membros serão admitidos mediante proposta submetida à aprovação do conselho de administração e uma vez admitidos, ficam obrigados ao pagamento da quota ou contribuição associativa que vier a ser fixada em Assembleia Geral.

Três) A demissão ou exoneração de membros compete a Assembleia Geral, sob a proposta do Conselho da Administração.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

- Um) Membros fundadores.
- Dois) Membros efectivos.
- Três) Membros honorários.

ARTIGO SÉTIMO

(Quota de contribuição dos membros)

Um) Uma quota de membro deve ser paga no acto da admissão dos membros. Uma taxa anual de afiliação também deverá ser paga pelos membros.

Dois) O valor de quota de membros e taxa anual de afiliação serão acordados durante a Assembleia Geral.

Três) Os donativos dos membros e não membros são encorajados e que terão mesma aplicação neste estatuto como bens da associação.

CAPÍTULO V

Do órgão de gestão

ARTIGO OITAVO

(Órgão de gestão)

A organização tem os seguintes órgãos de gestão:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Natureza)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, é e constituída por todos os membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos, conforme previsto neste estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

(Periodicidade)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar o relatório de actividades do ano anterior, fazer o balanço das contas e aprovar o programa de actividades e orçamento para o mesmo ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente ou por um quarto dos membros, por meio de aviso público e por edital a ser fixado na sede da associação, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que houver matérias que o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos membros e, meia hora depois, em segunda convocatória, com qualquer número dos membros presentes.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes, em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice-presidente e dois secretários.

Dois) O presidente da Assembleia Geral é o presidente da associação, e na sua ausência ou impedimento, dirigirá o vice-presidente.

Três) A Assembleia Geral será secretariada pelo primeiro e segundo secretários. Havendo impedimentos por parte dos secretários, será designado um membro pelo seu presidente, para lavrar a acta da reunião, fazendo as comunicações das resoluções da assembleia e providenciar o registo da presença dos membros no livro de assinaturas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Alterar os estatutos;
- b) Aprovar os actos normativos e regulamentares;
- c) Autorizar a oneração, alienação, cessão ou locação de bens patrimoniais da associação;
- d) Decidir sobre os casos de repercussão e interesse da associação, omissos neste estatuto;
- e) Eleger os membros do Conselho de Direcção;
- f) Deliberar sobre recursos interpostos das decisões disciplinares sobre um membro da associação;
- g) Aprovar os relatórios anuais de funcionamento dos órgãos da administração da associação;
- h) Deliberar sobre os pareceres do Conselho Fiscal e das tesourarias da associação;
- i) Autorizar a dissolução da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Administração)

O Conselho da Administração é um órgão de execução, gestão e administração corrente da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho de Administração é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretario executivo;
- d) Vice-secretário executivo;
- e) Tesoureiro;
- f) Vice tesoureiro.

Dois) O Conselho de Administração é eleito em Assembleia Geral, por um período de três anos renovável.

Três) O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por convocação do seu presidente e delibera estando presente mais de metade de seus membros, devendo as suas decisões estarem devidamente registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar e submeter à Assembleia Geral para aprovação, o orçamento financeiro da associação;
- b) Deliberar sobre todas as matérias necessárias e indispensáveis para a realização dos objectivos da associação;
- c) Aprovar as regras de procedimento e funcionamento dos coordenadores, comissões e secretários;
- d) Fazer a gestão, manutenção, desenvolver, alterar e melhorar a propriedade da associação;
- e) Autorizar a celebração de todo o tipo de contratos de trabalho, aquisição, compra e venda, aluguer, concessão, arrendamento, troca de alienação de propriedade, contratos de mútuo e outros;
- f) Rectificar a recepção de propriedades para a associação provenientes de contribuições, subscrições, legados, doações ou qualquer outro meio legal, dentro dos princípios especificados periodicamente;
- g) Autorizar a liquidação de despesas legais e quaisquer outros custos

de procedimentos judiciais contra qualquer membro e funcionários da organização, ou qualquer oficial honorário e indemnizá-lo por qualquer ordem de pagamento de custos judiciais em que tenha incorrido com o respeito a qualquer actividade de interesse da associação;

- h) Nomear, de entre os membros da associação, oficiais honorários para propósitos específicos determinados pelo Conselho de Administração;
- i) Nomear auditores e fixar a sua remuneração, se houver.

SECÇÃO III

Das competências do presidente do Conselho da Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do presidente)

O presidente desempenha funções sob ordem e zela pelas necessidades dos membros e sua organização, desempenhando ainda as seguintes competências:

- a) Representar a organização, activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, inclusive, se necessário, constituir procurador para a defesa dos interesses da organização;
- b) Participar no ofício de toda a sua organização, podendo fazer-se presente a qualquer reunião, independentemente de qualquer convocação;
- c) Zelar pelo bom funcionamento da organização;
- d) Cumprir e fazer cumprir o estatuto;
- e) Autorizar despesas ordinárias e pagamentos;
- f) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em nome da associação, juntamente com o tesoureiro;
- g) Assinar escrituras públicas e outros documentos referentes às transacções ou averbamentos imobiliários da associação, segundo a lei;
- h) Praticar, ad-referendum do Conselho de Administração, actos de competência desta, cuja urgência recomende solução imediata.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do vice-presidente)

Ao vice-presidente compete:

- a) Substituir interinamente o presidente nas suas ausências ou impedimentos e em caso de vacatura;
- b) Auxiliar o presidente no que for necessário;

- c) Substituir os outros membros do elenco nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Das competências do secretário executivo

ARTIGO VIGÉSIMO

(Das competências do Secretário Executivo)

Um) O Secretário Executivo compete:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- b) Receber, arquivar e expedir correspondências;
- c) Expedir e receber correspondências relacionadas com a movimentação dos membros;
- d) Elaborar, expedir ou receber outros documentos e correspondências decididas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, bem como receber as que se destinarem à associação;
- e) Zelar pela guarda e conservação dos livros e demais documentos da secretaria;
- f) Exercer outras tarefas que lhe forem confiadas.

Dois) O secretário executivo é coadjuvado nas suas funções pelo vice-secretário executivo.

SECÇÃO V

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do tesoureiro)

Um) Ao tesoureiro compete:

- a) Receber e registar entradas e saídas de valores pertencentes a associação;
- b) Efectivar a escrituração contabilística da associação;
- c) Assinar cheque e documentos contabilísticos, conjuntamente com o presidente do Conselho de Administração;
- d) Prestar relatório semestral ao Conselho de Administração e a Assembleia Geral a cada seis meses quando solicitado;
- e) Elaborar e prestar conta anual, a ser aprovada pela Assembleia Geral;
- f) Exercer outras actividades inerentes no cargo.

Dois) O tesoureiro é coadjuvado nas suas funções pelos outros membros do elenco hierárquico.

SECÇÃO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza)

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização e auditoria composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário e é dirigido pelo respectivo presidente.

Dois) O mandato dos membros do Conselho Fiscal coincide com o mandato do Conselho da Direcção.

Três) Em caso de vacatura o mandato será assumido pelo respectivo suplente até o término.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar contas e a situação financeira da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com o estatuto;
- c) Apresentar anualmente à Assembleia Geral o seu parecer sobre as actividades da direcção e em especial sobre as contas da associação;
- d) Examinar os livros da tesouraria e escrituração da contabilidade da associação;
- e) Opinar sobre os balanços e relatório de desempenho financeiro e contabilístico bem como as operações patrimoniais realizadas pela associação;
- f) Requisitar ao tesoureiro, a qualquer momento, documentação probatória das operações económico-financeiras realizadas pela associação;
- g) Apresentar parecer a respeito das contas examinadas para deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Supervisão e relatórios)

Um) O Conselho de Administração supervisionará todos os titulares de cargos e oficiais honorários da associação, incluindo o presidente e o representante, na execução das suas tarefas.

Dois) Todos os titulares de cargos e oficiais deverão prestar relatórios das suas actividades ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contabilidade e registo)

O Conselho da Administração, as comissões locais, o secretário ou os coordenadores deverão organizar e manter uma contabilidade e registo financeiro apropriados, bem como registos e extractos das contas bancárias e dos negócios da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução da associação)

A dissolução da associação será declarada pelo voto favorável de pelo menos três quartos dos membros da associação, em Assembleia Geral. Este órgão decidirá sobre o destino do seu património, depois de satisfeitas todas as obrigações em que a associação está vinculada.

MAS - Serviços - Arquitectura & Planeamento Físico Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e doze, oi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100205289 uma sociedade denominada MAS - Serviços - Arquitectura & Planeamento Físico Limitada, entre:

Um) Miguel Ângelo Farinhas Simão, Casado, Natural de Maputo, residente em Maputo, Rua C, número trinta e quatro, Bairro Coop, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110621468R, emitido pela Direcção de Identificação de Maputo.

Dois) Amina Ismael Daúde, solteira maior, natural de Sofala, residente em Maputo, Rua C, número tinta e quatro, Bairro Coop, portadora do Passaporte n.º AB074076 emitido, pela Direcção Nacional de Migração. Que intervêm por si e em representação do seu filho menor, Eugénio Hubert Daúde Simão de cinco anos de idade.

Pelo presente contracto celebram e constituem uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e localização

Um) MAS - Serviços - Arquitectura & Planeamento Físico Limitada, é uma sociedade por quotas, sediada na Cidade de Maputo e rege-se pelo presente estatuto e a legislação vigente na República de Moçambique. Não obstante a sociedade poderá transferir a sua sede, abrir ou fechar sucursais em outros locais do território

nacional, ou ainda fora de Moçambique desde que aprovado em assembleia igualmente representada aquando da constituição da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração do presente contracto.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo da sociedade

Um) Investigar, criar e implementar soluções capazes de responder as necessidades e exigências dos clientes com qualidade e normas internacionais.

Dois) Prestar serviços principalmente nas áreas de arquitectura planeamento-físico e engenharia, mais concretamente;

- a) Design, estudos e projectos de arquitectura, planeamento-físico e engenharia;
- b) Cálculo, medição e orçamento de empreitadas;
- c) assistência técnica e fiscalização de obras públicas e privadas;
- d) Execução de obras de construção, restauro e remodelação;
- e) Quaisquer outras actividades de natureza complementar as das actividades principais tais como hidráulica e electrotécnica;
- f) Podendo ainda explorar outras areas de actividade como design, gráfica e impressão de artigos escritos desenhados e publicidade;
- g) Nao descorando outras areas de comércio e ou industria, importação e exportação. Bastando para tal de obter as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, realizados em dinheiro, e disponibilizado no acto da celebração do contracto da sociedade, correspondentes à soma de três quotas, pertencentes aos sócios Miguel Angelo Farinhas Simão com catorze mil meticais, Amina Ismael Daúde com quatro mil meticais e Eugénio Hubert Daúde Simão com dois mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado quando necessario desde que aprovado em assembleia geral.

Três) Quaisquer aumentos de capital, serão realizados proporcionalmente de acordo com as quotas de cada sócio.

Quatro) A cessação de quotas so poderá ser feita entre os membros da sociedade em assembleia.

Quinto) Em caso de falta de consenso as quotas revertem a favor dos restantes sócios proporcionalmente.

Sexto) Caso nenhum dos membros esteja interessado na aquisição das quotas disponíveis, estas poderão ser cedidas a terceiros por decisão da assembleia.

Sétimo) A sociedade pode ter participações em outras sociedades, ou realizar associações da mesma natureza, sempre que a assembleia assim o decidir.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da empresa sera feita pelo sócio maioritário, Miguel Angelo Farinhas Simão sem necessidade de caução. Este, assume a gerência da sociedade com competências para contactar e representar perante as autoridades e proceder a todos actos de gerência, nomeadamente assuntos financeiros, bancários e negociações com outras entidades no âmbito dos interesses da sociedade.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, e necessário que os respectivos actos ou documentos sejam praticados ou assinados pelo(s) gerente(s) desde que mandatados pela sociedade des de que estes nao contradigam os objectivos da sociedade.

Três) O(s) gerente(s) poderá delegar noutros sócios ou terceiros todos ou parte dos seus poderes durante a sua ausência ou impedimento, desde que aprovado em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a gerência poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, sobretudo em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Assembleia

Um) As assembleias gerais da sociedade realizar-se-ão sempre que necessário para deliberar sobre assuntos pertinentes ao bom funcionamento da sociedade.

Dois) As assembleias serão convocadas atempadamente por escrito, de modo a que com o mínimo de cinco dias úteis os sócios possam dar a conhecer a sua disponibilidade.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução, litígios e casos omissos

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei vigente em Moçambique.

Dois) Em caso de dívida da sociedade, os bens individuais e particulares dos sócios não podem servir de penhora nem pagamento de dívidas e responsabilidades assumidas pela sociedade.

Três) Em caso de dissolução da sociedade por acordo de entre as partes, esta será liquidada como os sócios assim o deliberarem em assembleia.

Quatro) Os casos omissos serão decididos pelos accionistas em assembleia e de acordo com a lei vigente em Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kem Obras e Engenharia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249367 uma sociedade denominada Kem Obras e Engenharia, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Cláudio Evans Bulha Manaca Dias, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Zarina Ismael Daude Manaca Dias, natural da Beira de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro da Matola H, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º100100655925n, emitido aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIM EIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Kem Obras e Engenharia, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua da Mesquita, número vinte e três ,primeiro andar, bairro central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um)A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços nas áreas de obras públicas e construção civil.

Dois)A sociedade pode exercer outras actividades conexas com seu objecto principal desde que tenha a aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, como associar com outras sociedades para prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondentes a uma quota do único sócio Sabir Ismael Rugunate e equivalente a cem por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um)A sociedade será administrada pelo sócio Sabir Ismael Rugunate.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício deduzir- se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá- lá.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve- se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio a sociedade continuara com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar- se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Freedom Import Export (Moç), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cinco a folhas sete, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e n notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Joaquim Azevedo Ferreira, Abel Luís da Costa Xavier, Nuno Alberto Amade Calú e Rui Monteiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Freedom Import Export (Moç), Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Ho Chi Min, cento e vinte e oito A podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades constituídas ou que se venham a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A distribuição, comércio geral de Importação e exportação;
- b) A distribuição, importação e comercialização de equipamentos de fontes alternativas de energia;
- c) A realização, a mobilização e a gestão de meios financeiros;
- d) Consultoria diversa.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas ainda que tenham objecto diverso.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais mil meticais, e está dividido em quatro quotas pelos seguintes sócios:

- a) Joaquim Azevedo Ferreira, com dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Abel Luís da Costa Xavier, com dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Nuno Alberto Amade Calú, com dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Rui Monteiro com dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos

expressos, e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate ou impasse com vantagem para o sócio com maior quota dentre eles;

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades inerentes nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, sobre o sentido e o conteúdo de uma decisão em relação a determinada matéria social;

Três) Para efeitos do presente estatuto, as decisões tomadas nos termos do número anterior são equiparadas às deliberações sociais adoptadas pela assembleia geral.

Quatro) A faculdade conferida pelo número dois do presente artigo não abrange as matérias relativas à modificação do pacto social, dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital social, cuja deliberação compete exclusivamente à assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos, quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, no momento em que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das respectivas quotas;

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral;

Três) Em caso de cessão ou divisão de quotas, a sociedade exerce primeiramente o direito de preferência, e caso esta não exerça o seu direito, este passa a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) O administrador da sociedade será nomeado por deliberação da assembleia geral;

Dois) A representação da sociedade obriga a duas assinaturas, do administrador e do seu representante legal;

Três) Nas ausências e impedimentos destes, a administração fica a cargo de quem for indicado expressamente pela assembleia geral;

Quatro) É vedado ao administrador ou mandatário no exercício dos seus mandatos

assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

Quatro) Compete à administração exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- i) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- ii) Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral;
- iii) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador ou qualquer empregado da sociedade, expressamente mandatado por este ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual de actividades ou para a alteração dos estatutos, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com o ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto os presentes estatutos não disponham em especial aplicar-se-ão

supletivamente as disposições do Código Comercial vigente relativas às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Jf Transporte de Carga e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e três a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre: José Pedro Lucas Matenga e Fernando Zefanias João Elias, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Jf Transporte de Carga e Serviços, Limitada com sede nesta cidade, na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número novecentos e cinquenta e quatro, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Jf Transporte de Carga e Serviços, Limitada, e têm a sua sede nesta cidade, na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número novecentos e cinquenta e quatro, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Transporte de carga diversa, passageiros;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação exportação;
- d) Agenciamento;
- e) Gestão de frotas;
- f) Aluguer de viaturas;
- g) Aluguer de longa duração;
- h) Desenvolvimento de outras actividades subsidiárias ou afins do objecto principal;

i) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado, em dinheiro é de cinco mil meticais, dividido pelos sócios José Pedro Lucas Matenga, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital e Fernando Zefanias João Elias, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência. Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por José Pedro Lucas Matenga e Fernando Zefanias João Elias, ambos sócios gerentes, nomeando-se desde já.

Dois) É vedado a qualquer dos sócios ou mandatário, assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios, ou por um mandatário especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do Balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes

forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozcoke, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100280345 uma sociedade denominada, Mozcoke, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José do Rego Medeiros, casado, natural de Moçambique e residente em Portugal, de nacionalidade Portuguesa, titular do Passaporte número J793191, de seis de Janeiro de dois mil e nove, emitido pela Embaixada da Bélgica em Lisboa, devidamente representado pelo seu bastante procurador senhor Delfim de Deus Júnior, advogado e agente oficial da propriedade industrial, com domicílio profissional, na Avenida Samora Machel, prédio Rubi, número trinta, quinto andar, flat onze, e carteira profissional número duzentos e trinta e cinco.

Segundo: Paulo Borges Garção, casado, natural de São S. da Pedreira e residente em Moçambique, de nacionalidade Moçambicana titular do Bilhete de Identidade n.º 110100170299Q, emitido aos vinte e quatro de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil, devidamente representado pelo seu bastante procurador senhor Delfim de Deus Júnior advogado e agente oficial da propriedade industrial, com domicílio profissional, na Avenida Samora Machel, Prédio Rubi, número trinta, quinto andar, flat onze, e carteira profissional número duzentos e trinta e cinco.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozcoke, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, e que vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da duração, sede e objecto

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, na Avenida Kenneth Kaúnda, número noventa e oito, podendo mudá-la para qualquer outro local, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades de:

- a) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Venda de produtos mineirais;
- c) Transporte de produtos minerais;
- d) Processamento e tratamento de produtos minerais;
- e) Outras actividades e investimentos relacionados com o ramo mineiro.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo delas completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais

que corresponde à soma de duas quotas, assim, distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e nove mil e setecentos que corresponde a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao sócio José Manuel Rego Medeiros;
- b) Uma quota de trezentos metcais que corresponde a um do capital social pertencente ao sócio Paulo Borges Garção.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da amortização, divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei, mais devendo ser registada e comunicada a sociedade.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade e, podendo, deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto de deliberação pelos sócios; devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada duzentos e cinquenta metcais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral da sociedade consideram-se tomadas quando tenham reunido a maioria dos votos emitidos, não sendo contadas as abstenções.

Três) A assembleia geral delibera, em primeira convocatória, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Quatro) E em segunda convocatória a assembleia geral delibera seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que,

além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo pelo período de um ano, renovável, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores, apenas, com o consentimento dos sócios, podem exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por esta ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Não resulta nenhum compromisso para a sociedade, dos actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente, letras e livranças de favor, fianças e abonações, praticados pelos administradores.

CAPÍTULO V

Da contabilidade e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, organiza as contas anuais e elabora um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício uma percentagem não inferior a trinta por cento fica retida na sociedade a título de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, outra percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e nem superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis é que será distribuída aos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) No caso de dissolução da sociedade, os sócios poderão assumir a responsabilidade de liquidatários ou indicar outra pessoa em reunião de assembleia geral para decidir sobre o destino dos bens e património e, no caso de um sócio desejar adquirir tais bens, a determinação do valor será por mútuo acordo dos sócios ou pela maior oferta.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor, os sócios deverão recorrer à avaliação através de uma auditoria independente feita por um auditor através de escolha mútua.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o sócio Paulo Borges Garção.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

JA – Estudo e Gestão de Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100274345 uma sociedade denominada, JA–Estudo e Gestão de Projectos, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

José António da Luz Carmo, casado com Ana Paula Pereira Sacramento da Luz Carmo em regime de comunhão de adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Damião de Gois, número cento e vinte e seis, Bairro da Sommerschild, Maputo, portador do Passaporte n.º L 177373, emitido em Lisboa, pelo Governo Civil aos oito de Janeiro de dois mil e dez e válido até oito de Janeiro de dois mil e quinze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade, adopta a denominação JA – Estudo e Gestão de Projectos, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Província de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto: a elaboração de projectos, estudos, consultoria e fiscalização na área de engenharia, arquitectura, ambiente e gestão bem como de actividades de imobiliária. A construção civil em geral, compra e venda de imóveis, revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento de bens imobiliários e ainda, a execução de: projectos de construção civil, loteamentos e urbanizações, podendo exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, participar no capital de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração, ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde a uma só quota do sócio José António da Luz Carmo.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, não se considerará autorizada a cedência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao Sócio José António da Luz Carmo, que fica desde já nomeado gerente e com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos gerentes que poderá delegar todos os poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) A alteração e nomeação de gerentes será feita pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se-á até trinta e um de Março do ano seguinte;

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio

requerir liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Matuto, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — OTécnico, *Ilegível*.

Negogo Mining, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, com funções notariais, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Firma, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Negogo Minig, S.A., e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela número quinhentos e vinte, décimo primeiro andar, esquerdo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação do conselho de administração, abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, as quais serão objecto de registo junto das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto, (a) o exercício da actividade de pesquisa e prospecção, desenvolvimento, produção, exploração, processamento, refinação, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e produtos minerais; (b) a actividade de gestão e controle de participações sociais e carteiras de títulos, próprios ou alheios, dos seus accionistas ou de terceiros, constituindo e/ou participando em entidades de objecto social igual ou diferente,

sujeitas ou não a leis especiais, de forma dominante ou subsidiária, sob qualquer forma de associação legalmente consentida, podendo gerir e alienar livremente tais participações ou títulos, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e títulos de acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de dez mil metcais, integralmente subscrito e realizado em numerário, representado por dez acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de mil metcais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) O capital social pode ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) O aumento do capital social por incorporação de reservas disponíveis só pode ser deliberado na reunião de assembleia geral ordinária que aprove o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior.

Cinco) Nos aumentos do capital social os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções proporcionalmente ao número de acções que possuírem na altura do aumento do capital.

Seis) O valor nominal das acções a serem emitidas, no âmbito de um aumento do capital social, corresponderá ao valor nominal das acções que, à data, existam.

Sete) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, expressamente:

- a) O montante do aumento do capital social;
- b) Se o aumento será efectuado com recurso a novas entradas, com recurso à incorporação de reservas disponíveis ou com recurso a ambas as modalidades, devendo, neste

último caso, identificar o montante do aumento que caberá a cada modalidade;

- c) A identificação das reservas a incorporar, no caso de o aumento ser efectuado com recurso a incorporação de reservas disponíveis;
- d) O valor nominal das novas acções a serem emitidas;
- e) O valor de emissão das acções a serem emitidas;
- f) Os prazos para a realização das acções decorrentes do aumento do capital social; e
- g) Se o aumento será subscrito apenas pelos accionistas ou se a administração da Sociedade poderá oferecer a subscrição a terceiros, na eventualidade dos accionistas não subscreverem a totalidade do aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas e poderão ser acções nominativas ou ao portador.

Dois) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Três) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

Quatro) A todas as acções deverão ser atribuído um número de ordem de emissão, pelo qual as acções serão distinguíveis, entre si.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma ou mais acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Seis) O agrupamento ou desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Oito) A sociedade, por intermédio da sua administração, entregará aos accionistas, em conformidade com os registos constantes do respectivo livro de registo de acções, os títulos representativos das acções de que os mesmos sejam titulares.

Nove) Em caso de destruição, extravio ou subtracção de um título de acções, o respectivo titular deverá dar, imediatamente, conhecimento de tal facto à Sociedade.

Dez) Não obstante o disposto no número anterior, o pagamento de qualquer quantia devida pela Sociedade a um accionista titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído, libera a Sociedade da responsabilidade

pelas perdas causadas a esse mesmo accionista, sempre que não haja, por parte da sociedade, dolo ou culpa grave.

Onze) O titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído pode requerer ao tribunal que proíba a Sociedade de proceder ao pagamento de qualquer quantia devida ou inerente a esse título.

Doze) Da proibição de pagamento prevista pelo número anterior dever-se-á notificar a Sociedade, assim como proceder à sua publicação em *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no local onde a sociedade tenha a sua sede.

Treze) Mediante decisão judicial notificada à Sociedade, esta pode proceder à anulação de qualquer título de acções destruído, extraviado ou subtraído, o qual será substituído por novo título a ser emitido pela sociedade.

Catorze) Tem legitimidade para requerer a anulação de um título de acções o respectivo titular e, mediante prova do interesse assim como da legitimação do respectivo titular por conta de quem a acção de anulação seja requerida, o depositário ou mandatário.

Quinze) Durante o prazo de oposição no âmbito de uma acção judicial de anulação de um título de acções, o seu titular pode exercer os direitos inerentes ao título, mediante pagamento de caução adequada à Sociedade, em conformidade com o que for determinado pelo tribunal.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) As acções transmitem-se pela transmissão dos títulos em que se encontrem incorporadas.

Dois) A transmissão dos títulos de acções a que se refere o número anterior dá-se por meio de endosso lavrado no próprio título, o qual deverá incorporar a declaração de transmissão, a identificação do adquirente, a assinatura do transmitente ou seu representante legal e a data da transmissão.

Três) Para que a transmissão de acções produza efeitos para com a Sociedade, deverá ser a mesma registada no respectivo Livro de Registo de Acções, mediante solicitação do transmitente ou adquirente enviada à administração da Sociedade.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas, na proporção das suas respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros,

deverá notificar a administração da Sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço projectado e as respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão da transmissão de acções, a administração da Sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da recepção da notificação, notificar os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Cinco) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de trinta dias úteis a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada aos accionistas.

Seis) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos accionistas preferentes.

Set) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias úteis seguintes ao envio da comunicação referida no número cinco acima.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias.

Dois) A sociedade não poderá adquirir ou deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Os direitos inerentes às acções próprias da Sociedade, incluindo os direitos de voto, consideram-se suspensos, salvo o direito da Sociedade receber novas acções no caso de aumento do capital, por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de trinta vezes o valor do capital.

Dois) A exigibilidade de prestações acessórias pecuniárias depende sempre da prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, a parte exigida a cada um dos accionistas e o prazo da realização, que não pode ser inferior a noventa dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Quando seja convencionado a onerosidade das prestações acessórias, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dorgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo mandato ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para o exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos, directamente ou mediante proposta

de uma comissão de remunerações que a assembleia geral nomeará especificamente para esse efeito.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, bem como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, cuja titularidade de acções representativas do capital social da sociedade se encontre registada no livro de registo de acções.

Dois) Os accionistas singulares poderão fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, mediante instrumento de representação, escrito, identificando os poderes de representação conferidos e com as assinaturas, reconhecidas notarialmente ou abonadas pelo Presidente da mesa da assembleia geral e entregue à sociedade com cinco dias de antecedência, em relação à data marcada para a reunião de assembleia geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva poderão fazer-se representar, nas reuniões de assembleia geral, pelos seus representantes legais, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, mediante instrumento de representação, escrito, identificando os poderes de representação conferidos e com as assinaturas, reconhecidas notarialmente ou abonadas pelo presidente da Mesa da assembleia geral e entregue à sociedade com cinco dias de antecedência, em relação à data marcada para a reunião de assembleia geral.

Quatro) Os instrumentos de representação a que se referem os números dois e três anteriores, poderão ser conferidos pelo período máximo de doze meses, contados a partir da data em que sejam emitidos.

Cinco) Além dos accionistas e dos membros da Mesa da Assembleia Geral devem estar

presentes nas reuniões da assembleia geral os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único.

Seis) A presença nas reuniões de assembleia geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do Presidente da Mesa da assembleia geral.

Sete) Haverá um livro de presenças de accionistas das reuniões da assembleia geral, no qual, em relação a cada reunião da assembleia geral, os accionistas, os membros dos órgãos sociais da Sociedade e os terceiros autorizados a participar na reunião, deverão assinar, com a indicação do nome, domicílio e qualidade em que participam, e, no caso dos accionistas, o número, categoria e série das acções de que são titulares.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Além de outras atribuições que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos, compete aos membros da Mesa da Assembleia Geral convocar as reuniões da assembleia geral, por iniciativa própria ou sempre que a mesma seja requerida pela Administração da Sociedade, pelo conselho fiscal ou fiscal único ou por accionistas que sejam titulares de acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Sempre que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e, na falta deste, o secretário da Mesa da Assembleia Geral se encontrem impedidos de presidir a uma reunião de assembleia geral, deve a mesma ser presidida por qualquer administrador da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatórias)

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por meio de anúncios publicados em *Boletim da República* e num dos jornais com maior circulação no local onde a sociedade tenha a sua sede, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data de realização da assembleia geral.

Dois) A convocatória das reuniões da assembleia geral deve conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião da assembleia geral;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção dos assuntos a serem submetidos a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede da Sociedade para consulta dos accionistas.

Três) Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, previamente à realização de qualquer reunião da assembleia geral Ordinária, a administração da sociedade deve disponibilizar na sede da sociedade, para consulta dos accionistas, e deles dar a conhecer à Mesa da Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- a) O relatório da administração, contendo os negócios e principais factos, com impacto no desempenho e contas da sociedade, ocorridos no exercício anterior; e
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes e do fiscal único.

Quatro) As reuniões da assembleia geral devem efectuar-se, em princípio, na sede da Sociedade.

Cinco) Na convocatória de uma reunião da assembleia geral pode-se, desde logo, fixar uma segunda data para a reunião da assembleia geral para o caso da mesma não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, desde que entre as duas datas mediem mais do que quinze dias.

Seia) As reuniões da assembleia geral que se realizem na segunda data, a que se refere o número anterior serão consideradas, para todos efeitos, assembleias gerais em segunda convocação.

Sete) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, incluindo formalidades convocatórias, sempre que todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Oito) Reunidos todos os accionistas, podem os mesmos, mediante acordo de todos, deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quorum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes Estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for a percentagem do capital social presente ou representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quorum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou nos presentes estatutos, as deliberações de assembleia geral serão tomadas, em regra, por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) A cada acção corresponderá um voto.

Três) Não existem votos de qualidade.

Quatro) Os votos a que um accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentido diverso numa votação ou serem apenas parcialmente exercidos.

Cinco) Nenhum accionista pode votar pessoalmente, por meio de representante ou em representação de outro accionista, em relação a matérias objecto de deliberação, sempre que, em relação a tais matérias, se encontre em conflito de interesses com a Sociedade.

Seis) Para efeitos da contagem de votos expressos não deverão ser tomados em consideração as abstenções ou os votos que caibam aos accionistas impedidos de votar de acordo com o disposto no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Além de outras matérias que lhe sejam especialmente atribuídas por lei ou cuja deliberação seja requerida pela administração ou pelo fiscal único da sociedade ou, ainda, por accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A eleição e destituição do presidente e do secretário da Mesa da Assembleia Geral, dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, bem como a designação do auditor independente da sociedade, assim como as respectivas remunerações;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) Os relatórios e os pareceres do conselheiro fiscal ou do fiscal único da Sociedade e do auditor independente;
- d) A aplicação de resultados do exercício;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) O aumento e redução do capital social da sociedade;
- g) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) A dissolução da sociedade;
- i) Em geral, as matérias que não integrem a gestão da Sociedade ou a competência, legal ou estatutária, de outros órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatamente seguintes ao termo de cada exercício social, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da Administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral e o Fiscal único, e, se findo o mandato dos membros do conselho de administração ou havendo vagas no mesmo, os membros do conselho de administração e/ou o auditor independente.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente, para deliberar sobre qualquer assunto, sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia geral reúne, também, extraordinariamente, sempre que convocada directamente pela administração, pelo conselho fiscal ou fiscal único ou por accionistas que, no seu conjunto, sejam titular de acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social, sempre que o presidente da Mesa da Assembleia Geral se recuse a convocá-la a pedido daqueles.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Actas das reuniões da assembleia geral)

Um) De cada reunião da assembleia geral será lavrada uma acta que fará prova das deliberações tomadas, a qual deverá ser transcrita para o livro de actas da assembleia geral.

Dois) As actas deverão conter a seguinte informação:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos a apreciação;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido de voto de algum accionista que assim o queira; e
- f) As assinaturas de quem presidiu e de quem secretariou a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Interrupção e suspensão da reunião da assembleia geral)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para

o qual a reunião tenha sido convocada, deve a reunião continuar à mesma hora de início da reunião e no mesmo local, no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão da mesma reunião para data que não diste mais do que trinta dias da data para a qual a reunião tenha sido convocada.

Três) Uma mesma reunião da assembleia geral não pode ser suspensa mais do que duas vezes.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade é da competência de um conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, devendo um dos membros assumir a qualidade de presidente do Conselho de Administração.

Dois) Não podem ser nomeados para o cargo de membro do Conselho de Administração pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os direitos do consumidor, contra a fé pública, propriedade industrial ou meio ambiente ou, ainda, por pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Três) Os administradores deverão exercer pessoalmente as suas funções, não se podendo fazer representar no exercício das mesmas.

Quatro) Os administradores tomam posse dos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de actas do conselho de administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Cinco) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, o qual exercerá funções até ao termo do mandado dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Renúncia e destituição do cargo de administrador)

Um) O administrador eleito pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao Presidente do conselho de administração.

Dois) A renúncia a que se refere o número anterior só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, salvo se, entretanto, tiver sido designado ou eleito novo administrador substituído.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deveres de conduta e impedimentos)

Um) Os administradores devem exercer as suas funções como administradores fiduciários de todos os accionistas.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a Sociedade e os seus administradores, directa ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e, desde que com o parecer favorável do conselho fiscal ou do fiscal único.

Três) O disposto no número anterior é extensivo aos actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Quatro) Exceptua-se do disposto nos números dois e três, anteriores, os actos compreendidos no próprio comércio da Sociedade e de que nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao administrador contratante.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo e fora dele, exercendo todos os poderes e praticando todos os actos abrangidos pela capacidade jurídica da Sociedade que não sejam por lei ou pelos presentes estatutos da competência da assembleia geral, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou intervenções do conselho fiscal ou fiscal único apenas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o determinem.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, designadamente:

- a) A cooptação de administradores;
- b) Pedir convocatórias da assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais;
- d) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- e) Prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;

- f) Abrir ou encerrar estabelecimentos;
- g) Modificar a organização da sociedade;
- h) Estender ou reduzir a actividade da sociedade;
- i) Elaborar e apresentar aos accionistas projectos de fusão, cisão ou transformação da Sociedade;
- j) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades ou sociedades; e
- k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá delegar as respectivas competências em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada quatro meses.

Dois) As convocatórias das reuniões do conselho de administração deverão ser efectuadas por escrito, com a indicação dos assuntos que devam ser submetidos a deliberação e ser enviadas a todos os administradores com, pelo menos oito dias de antecedência.

Três) Compete ao Presidente do Conselho de Administração dirigir as reuniões do referido órgão social e, na sua ausência, tal competência caberá a um administrador a ser escolhido por deliberação tomada pelos administradores presentes e representados.

Quatro) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Seis) Nenhum administrador pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com a sociedade.

Sete) De cada reunião do conselho de administração será lavrada uma acta, a qual será transcrita para o livro de actas do conselho de administração e assinada por todos os administradores que tenham participado na reunião.

Oito) As actas das reuniões do conselho de administração, entre outra informação, devem conter:

- a) A referência à respectiva convocatória;
- b) O nome de todos os administradores presentes ou representados;

c) A menção a quem tenha presidido à reunião do Conselho de Administração;

d) A alusão aos assuntos debatidos; e

e) As deliberações tomadas, assim como o número dos respectivos votos contra e a favor, bem como das abstenções.

Nove) Serão válidas as deliberações que, não tendo sido tomadas em reunião do conselho de administração, tenham sido tomadas por todos os administradores por meio de documento escrito e assinado, com a indicação clara da deliberação tomada, as quais, apenas produzirão efeitos após a assinatura do último administrador votante, devendo ser transcritas para o livro de actos do conselho de administração, que será sujeito a aprovação na reunião do conselho de administração seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de competências)

Um) O conselho de administração, mediante deliberação tomada em reunião do respectivo Conselho expressa em acta, pode delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores, que assumirão a função de administrador(es) delegado(s).

Dois) O conselho de administração não pode delegar no(s) administrador(es) delegado(s) as seguintes competências:

a) A elaboração dos relatórios e contas anuais do exercício;

b) A prestação de cauções, e garantias, pessoais ou reais, pela Sociedade;

c) A extensão ou reduções da actividade da Sociedade; e

d) E elaboração dos projectos de fusão, cisão ou transformação da Sociedade.

Três) A delegação de competências a que se referem os números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre as mesmas competências, assim como de, a qualquer momento, fazer cessar as competências delegadas.

Quatro) Os administradores respondem solidariamente com o(s) administrador(es) delegado(s) pelos prejuízos causados à Sociedade por actos ou omissões deste(s) último(s), quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar medidas pertinentes e adequadas.

Cinco) O conselho de administração, assim como o(s) administrador(es) delegado(s), dentro dos limites das competências que a este(s) último(s) tenham sido delegadas, podem delegar as respectivas competências para a prática de determinados actos ou categoria de actos, por meio de procuração outorgada nos termos gerais de direito, a qual deverá identificar, com clareza, o âmbito das competências delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;

b) Pela assinatura do(s) administrador(es) delegado(s), dentro dos limites das competências que lhe(s) tenham sido delegadas pelo conselho de administração;

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, de acordo e dentro dos limites do respectivo mandato; e

Dois) Nos actos de mero expediente, pela assinatura de um qualquer administrador, trabalhador ou colaborador da sociedade, em quem tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Três) As notificações, declarações e demais correspondência de terceiros, dirigida à Sociedade, pode ser dirigida a qualquer administrador e para a sede da sociedade.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios da Sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade será, ainda, auditada por uma sociedade de auditores independente, que desempenhará as funções de auditor de acordo com os padrões internacionais de auditoria, assim como elaborará um relatório e parecer sobre o relatório e contas anuais da Sociedade, de acordo com os padrões de relatórios financeiros internacionais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em Assembleia Geral Ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a Assembleia Geral Ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Tres) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes e as deliberações tomadas, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções, e ser assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos, apurados em cada exercício, terão a seguinte aplicação:

a) Na eventualidade de existirem prejuízos acumulados, os lucros do exercício serão afectos à cobertura dos mesmos;

b) Cobertos eventuais prejuízos acumulados, cinco por cento dos lucros remanescentes serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que este corresponda a vinte por cento do capital social;

c) Cinco por cento dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidas quaisquer quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à integração ou reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios; e

d) Ao restante dos lucros apurados será dada a aplicação que lhe for destinada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de dividendos)

Um) A distribuição dos dividendos obrigatórios previstos pela alínea (c) do artigo trigésimo sétimo dos presentes estatutos depende da aprovação do conselho de administração,

podendo, ainda, os referidos dividendos deixar de ser pagos aos accionistas, mediante proposta do conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal ou do fiscal único, aprovada em assembleia geral, havendo fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira à sociedade.

Dois) O vencimento do crédito dos accionistas aos dividendos ou lucros finais opera-se trinta dias após o registo da deliberação social que aprove a distribuição de dividendos ou de lucros finais.

Tres) Os dividendos ou lucros finais, em numerário, serão pagos por meio de transferência bancária para a conta bancária que, para o efeito, os accionistas identifiquem, por meio de documento escrito e assinado enviado à administração de Sociedade e por esta recebida e assinada no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data em que a deliberação de distribuição de dividendos ou lucros finais seja tomada.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos accionistas;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa;
- d) Pela falência;
- e) Pela fusão com outras sociedades, caso não assuma a posição de sociedade incorporante; e
- f) Por sentença judicial que determine a sua dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração, poderá aprovar a adopção de um período anual de exercício diferente do estabelecido no número um do presente artigo, desde que tal se justifique

em função do tipo de actividade da sociedade, devendo, porém, o novo período anual de exercício ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Pedro Marques dos Santos*.

PPC Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade PPC Moçambique, S.A. matriculada sob o NUEL 100234785, com o capital social de dois milhões e quinhentos mil meticais, delibrou-se a alteração da sede social da Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, na cidade de Maputo, para a Avenida Tenente General Osvaldo Tazama, número cento e sessenta e nove na cidade de Maputo, e em consequência da alteração o artigo terceiro do contrato social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tenente General Osvaldo Tazama, número cento sessenta e nove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mehazou Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100133946 uma sociedade denominada, Mehazou Import & Export, Limitada.

Entre:

Nilza Isabel Ângelo Nhancale, casada com o segundo outorgante sob o regime e comunhão de bens gerais, natural de Xai Xai, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090062940T, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo; e

Amadou Oumarou Ali, casado com a primeira outorgante sob o regime de comunhão

geral de bens, natural de Niger, de nacionalidade nigerina, portador do DIRE n.º 00510100 emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pela Direcção de Migração de Maputo, celebram entre si um contrato de sociedade que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mehazou Import. & Export, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral anrir ou encerrar sucursais dentro e for a do País quando for conviniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade è por tempo indeterminado e o seu inicio conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, e exportação quando devidamente autorizados nos termos da lei;
- b) A assessorial em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que para isso esteja devidamente autorizado, nos termos da legislação em vigor.

Tres) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, è de dez mil meticais, dividido e distribuida da seguinte forma:

- a) Nilza Isabel Ângelo Nhancale, com cinco mil meticais, cada correspondente a quota de cinquenta por cento respectivamente;
- b) Amadou Oumarou Ali, com cinco mil meticais, o correspondente a quota de cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuidas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do concenso dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) Que a administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente, passam desde já o cargo dos sócios, que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

(Lucros, perdas, e dissolução da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no numero anterior a parte restante dos lucros sera distribuido entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código commercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislações applicaveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Quintessence Cosméticos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Lagais sob 100280450 uma sociedade denominada Quintessence Cosméticos, Limitada, entre:

Paula Vanessa Costa Gomes Gamito, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de identidade n.º 110102265684 C, emitido aos trinta e um de Maio de dois e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente nesta cidade de Maputo, na rua Estêvão de Ataíde, número catorze, primeiro andar; e

Fabíola Patrícia Aly Fernandes, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de identidade n.º 110100851566 S, emitido aos dezoito de Janeiro de dois e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente nesta cidade de Maputo, na rua de França, número setenta e dois primeiro A, Bairro da Coop.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Quintessence Cosméticos, Limitada, e será regida pelo presente estatuto e pela legislação applicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Rua Kibiriti Diwane, número mil cento e quinze, parte traseira, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede, deliberar a abertura e ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, comercialização e venda de produtos diversos nas áreas do, calçado, comércio de vestuário e acessórios, produtos de beleza diversa, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- b) Importação e exportação de bens materiais necessários à prossecução do seu objecto social;
- c) Comércio geral ao grosso e a retalho;
- d) Turismo;
- e) Indústria hoteleira.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades, quer do mesmo ramo quer de ramo diferente, nelas adoptar interesses e exercer cargos de gerência, administração, ou exercer em quaisquer outros ramos de comércio ou industrias permitidas por lei, em que os accionistas acordem e haja a devida autorização.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, realizado pelos sócios e dividido por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Paula Vanessa Costa Gomes Gamito.
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Fabíola Patrícia Aly Fernandes.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma adversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas gozam do direito de preferência os demais sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quotas, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de direito de preferência, o valor de transmissão poderá ser superior do que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) Em assembleia geral, os sócios devem responder ao pedido de autorização de transmissão de quotas no prazo máximo de sessenta dias, findo este período não havendo resposta, considerar-se-á autorizado a cedência e renunciado o direito de preferência mas apenas em relação a pessoa e aos preços indicados e pelo prazo de noventa dias.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente.
- c) Quando o sócio transmite a quota em violação do disposto no artigo oitavo;

d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio poderá ser exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante o pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, órgãos da sociedade e representantes da empresa

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral indicará a nomeação e a exoneração dos membros do conselho de administração.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios. Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou Director-geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei

aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos designados pelo sócio maioritário, pelo período considerado conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de sessenta e cinco por cento, incluindo sobre:

- a) A eleição dos órgãos da sociedade;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- i) A alteração do pacto social;
- j) O aumento e a redução do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a duas administradoras, sócias ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura das administradoras nos limites do respectivo mandato que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles aos seus cônjuges nos termos das deliberações tomadas em sede de assembleia geral.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos accionistas na proporção das suas acções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição finais e casos omissos)

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requerer liquidação judicial o assunto deve ser submetido à assembleia geral para apreciação antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Em tudo o que for omissos a estes estatutos regularão as disposições da Lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Marfer, Limitada

Certifico, para devido efeitos, de publicação que, por escritura de dois de Fevereiro de mil novecentos noventa e três e, lavrada a folhas setenta e quatro verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas no modelo informático número onze, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Gonçalves António Ferrão Júnio e Maria a de Sousa, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Parágrafo um - a sociedade adopta a denominação de Industrias Marfer, Limitada e na sua actividade rege-se pelo presente estatuto e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Paragrafo dois - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Paragrafo um - a sociedade tem a sua sede na cidade do Dondo, província de Sofala

Paragrafo dois - a sociedade, por determinação da assembleia geral poderá mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação em qualquer local no território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Parágrafo um - A sociedade tem por objecto, corte, exploração, processamento e comercialização de madeiras, a procriação de caixilharias, portas, janelas, arnas e outras estruturas de madeiras, parquet, bem como ainda a produção de todos os componentes de casa pré-fabrica de tipo sandino.

A sociedade poderá ainda proceder a exportação e importação de madeiras de construção, loucas sanitárias, madeiras, equipamento electrodoméstico de cozinha, copa, escritórios, salas de avilas.e hospitais, e mobiliário de diferentes fins.

Parágrafo dois - Para a realização do seu objectivo, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeiras e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligadas com a referida actividade, bem assim como, mediante prévia deliberação de assembleia geral, criar a novas sociedades, como as já existente, ou a constituir, e associar-se pela

forma que achar mais convivente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, ou nelas tomar interesse sobre qualquer forma, desde que superiormente autorizada, nos termos da legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo um - o capital social, integralmente realizada em dinheiro e equipamento, é de oitocentos e trinta milhões de meticais pertencentes ao Gonçalo António Ferrão Júnio, setenta e cinco por cento e Maria Ana Sousa, vinte por cento.

Parágrafo dois - O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia-geral, alterando se para esse efeito o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei da sociedade por quotas.

Parágrafo três - No aumento do capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção de suas participações.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Parágrafo um - os suprimentos que vierem a ser acordadas entre a sociedade e os sócios, vencerão juros e serão restituídos nos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo dois - A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixadas por deliberação social e para cada caso concreto.

ARTIGO SEXTO

Lucros de exercícios

Parágrafo um - anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta de Dezembro.

Parágrafo dois - dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para a constituição dos fundos de reserva legal, cinco por centos até por fazer vinte e cinco por cento da capital social estabelecidos.

Parágrafo três - Os remanescentes terão a aplicação que assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinadas a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou distribuídos pelos sócios, na proporção de suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de quotas

Parágrafo um - É proibida a divisão de quotas, excepto se a sociedade autorizar, por deliberação tomada por norma de três quartos de votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Parágrafo um - A cessão de quotas a estranhos ou a sócios, depende do consentimento da sociedade.

Parágrafo dois – A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, tem o direito de preferência na cessão.

Parágrafo três – pretendendo vários sócios preferir, será a quota cedendo distribuição pelos sócios na proporção que cada um tiver na capital social.

Parágrafo quarto - O sócio que pretende ceder a sua quota, comunica-lo-á a sociedade por carta registada com aviso da recepção, indicando detalhadamente as condições de cedências que pretender efectuar e o nome do adquirente; se a sociedade, prazo de trinta dias não declarar, pelo mesmo meio, que deseja preferir, o direito de preferência dever-se-á aos sócios, considerando-se consentimento a cessão.

Parágrafo cinco – O sócios cedente, uma vez que a sociedade prefira, dirigida a cada um dos sócios, carta registada com aviso de recepção, com a observância do disposto no parágrafo quarta do presente artigo. No caso de o sócio a quem é oferecida a preferência, não comunicar em trinta dias, por cartas registadas com aviso da recepção, que pretende preferir, o pretensão cedente poderá efectuar a cessão pretendida.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Parágrafo um – As assembleias-gerais serão convocadas por cartas registadas, expedida com antecedência mínima de quinze dias relativamente a data de sua realização, excepto nos casos que a lei exija formas e prazos diversas.

Parágrafo dois – As assembleia geral serão presididas pelo sócio que na sociedade possua a quota de maior valor, ou por qualquer representante seu, e, na ausência daquela ou de, qualquer representante, será, a presidência da assembleia-geral designada pelos sócios presentes.

Parágrafo três – O sócios pode fazer-se representar nos termos da lei do artigo décimo – votos – paragrafo uma para cada dez meticais conta se voto.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Parágrafo um – A gerência da sociedade será exercida por um gerente que podem ou não serem sócio da sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo dois – Os gerentes, dispensados de caução, serão eleitos em assembleia geral, ficando desde logo nomeados gerentes de sociedades.

Parágrafo três – A atribuição ou não salários ao gerente, bem assim como o seu montante, são fixados em assembleia geral um valor de três por centos dos lucros anuais serão partes integrando dos honorários do gerente geral ficando dois

por centos dos lucros a serem distribuídos aos corpos gerências na base, do desempenho individual dos mesmos.

Paragrafo quarta – A sociedade pode constituir procuradores, atribuindo-lhes poderes para actos, conforme costa das respectivas procurações.

Paragrafo cinco – a sociedade obrigar-se á:

- a) Pela assinatura de um gerente, ou de um mandatário, dentro dos poderes a este atribuídos por procuração.
- b) Pela assinatura de um só gerente, quando para fins específicos tais poderes lhe tenha sido conferidos em acta da assembleia-geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alienação ou oneração de bens

Paragrafo um – compete aos gerentes exercer a gestão normal da sociedade, representando-a activa e passivamente em juízo e fora dele, em ordem a realização do seu objectivo social.

Paragrafo dois – são da única e exclusiva competência da assembleia geral, para alem das atribuições que a lei lhe confere, todas as decisões que respeitam a:

- a) Aquisição, venda, hipotecar de qualquer modo e a anulação de direitos e ou bens moveis pertencentes a sociedade.
- b) Participação no capital social da sociedade já existe ou a constituir, ou em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas.
- c) Aprovação das coutas e aplicação dos resultados.
- d) Alienação de uma substancial parte do activo, quando vendida nas condições normais de exploração.
- e) Fusão ou incorporação da sociedade.
- f) Modificação do contracto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Paragrafo um – A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos pela lei.

Paragrafo dois – deliberada a dissolução e partilha da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que termos deliberações pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTA

Jurisdição

Paragrafo um – As questões emergentes contrato de sociedade, entre os sócios ou sucessores, ou entre eles e a sociedade, ou entre os gerentes, serão decididos pelo tribunal competentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Paragrafo um – o presente estatuto ora rubricado pelos sócios, após lido em voz alta, na presença de todos as partes interessados e devidamente autenticados pelo notário, entre imediatamente em vigor.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoitode Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Rosa Diogo João*.

Irmãos Moreira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e doze, exarada de folhas uma a folhas oito, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e sete A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notaria, Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Irmãos Moreira Moçambique, Limitada é uma sociedade industrial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Matola, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade principal construção civil e de obras públicas, incluindo empreitadas, podendo porém, com o acordo da Assembleia, dedicar-se a qualquer outra actividade, desde não proibida por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social parcialmente subscrito é de dez milhões de meticais, realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente a vinte e oito mil euros, dividido em duas quotas iguais de quinhentos mil meticais cada uma, pertencentes uma a cada um dos sócios Abílio de Oliveira Moreira e Joaquim de Oliveira Moreira portador de passaporte número G662459 de dois de Novembro de dois mil três de nacionalidade portuguesa, natural de Freguesia de Galegos em Penafiel, casado no regime de separação de bens correspondente ao primeiro sócio e outro portador do passaporte número J308632 de nacionalidade portuguesa, natural da Freguesia de Galegos em Penafiel, casado no regime de comunhão de adquiridos e o restante valor de capital será realizado em equipamento.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessário uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros da cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissão, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e seis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shabana's Fashion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100269872, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Shabana's Fashion, limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Amir Sultan, casado, natural de Karachi -Paquistão, titular do Dire n.º 03PK00015406B, emitido aos doze de Março de dois mil e doze, pelo serviço de migração de Nampula, residente em Nampula no Bairro Urbano central, Rua Armando Tivane

número cento e noventa e sete e Shabana Amir, casada, natural do Paquistão, titular do DIRE n.º 03 Pk00003102F, emitido ao 31 de Agosto de dois mil e doze, pela República do Moçambique, residente em Nampula, no Bairro Urbano Central, Rua Armando Tivane número cento e voventa e sete, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Shabana's Fashion, Limitada .

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, rua dos continuadores, loja número trinta e nove, podendo por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer parte do território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um)A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividade:

- a) Tratamento de beleza e estética (corte de cabelo, Manicure, Pedicure);
- b) Compra e venda de tecidos, produtos de beleza incluindo artigos de vestuário.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticas, correspondente a soma de duas quotas, uma no valor de oito mil meticais correspondente a oitenta por cento oitenta por cento do capital social,

para a sócia Shabana Amir e outra no valor de dois mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Amir Sultan.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia-geral assim o decida, por unanimidade.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia-geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõem do prazo de dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que o sócio cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo são nulas, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazela adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, a data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consistem no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia-geral são convocados por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia-geral poderão reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias-gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade
- e) Propositura de acções judiciais contra os administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada e representada por um ou mais administradores a eleger em assembleia-geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Tres) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Shabana Amir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, contas e resultado

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia-geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Previsão

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos Sócios ou pela, Legislação vigente aplicável.

Nampula, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Praia do Cossa, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de nove de mês Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de Notas para escrituras diversas, número 1-D, desta Conservatória, a cargo de mim, Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e director da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, foi constituída por: Mark Beverly Geyser, Sean Francis Drummond-Hay, Denzil Keith williams, uma cessão de quotas e admissão do novo sócio, Johan da la Rey Vermeulen, e alteração parcial do pacto social.

No dia nove do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze, nesta Vila da Macia e na Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, perante mim, Gonçalo Amdré Mugabe, técnico superior N2 e director da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, com funções notariais, compareceu como outorgante:

Primeiro: Mark Beverly Geyser, natural e residente na Africa do Sul e acidentalmente na Praia do Bilene, e titular do Passaporte n.º 474323663, emitido na Africa do Sul, em oito de Fevereiro de dois mil e oito, em representação de todos os sócios, conforme a escritura outorgada em trinta e um de Outubro de dois mil e sete a folhas noventa e um e seguintes do livro de Notas para escrituras diversas número cento e onze traço B, do Cartório Notarial de Xai – Xai a cargo do Notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2.

Segundo: Johan De La Rey Vermeulen, casado, natural e residente na África do Sul e acidentalmente na Praia do Bilene, titular do passaporte número 462561099, emitido na África do Sul em vinte e um de Setembro de dois mil e sete.

Por ele foi dito:

Que pela presente escritura Pública e em cumprimento das decisões deliberadas em reunião de Assembleia Geral que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e doze, de seis de fevereiro, os Sócios da Sociedade acima indicada procederam a cessão de quotas e admissão do novo sócio e alteração parcial do pacto social, nomeadamente os artigo quarto que passa a ter a nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro que deu entrada na caixa social é de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- Sean Francis Drummond- Hay, trinta por cento;
- Mark Beverly Geyser, trinta por cento;
- Denzil Keith Eilliams, trinta por cento;
- Johan Da La Rey Vermeulen, dez por cento.

O capital social poderá ser alterado por deliberação de sociedade.

Que tudo o não alterado mantém-se para todos os efeitos as disposições do pacto social anterior.

Assim o disse e outorgou.

Esta escritura, depois de lida em voz alta, na presença do simultânea do outorgante, adverte sobre a obrigatoriedade do registo deste acto na Conservatória competente, após que vão assinar como o Director .

Assina: Mark Beverly Geyser. – O Director (segue uma assinatura ilegível)

Esta conforme.

Macia, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Director, *Ilegível*.

Casa Poconut, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e três verso a sessenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma alteração parcial do pacto social por abando, admissão de novos sócios e cessão de quotas, onde os actuais cinco decidiram afastar os cinco ausentes e admitir dois novos sócios Trevor John Gilbert e Peter Eric Van Deventer, tendo

em consequência das operações feitas alterado a redacção do artigo quarto passando para uma nova redacção e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais correspondente a soma de sete quotas desiguais sendo quarenta por cento do capital social equivalente a vinte mil meticais para Jeffrey John Mahon e dez por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais para cada um dos sócios Roger Edward Timothy Mac Donald, Mark Edward Evans, John Walter Sole, David Sole, Trevor John Gilbert e Peter Eric Van Deventer.

Mais ficou deliberado que ficam nomeados os sócios Mark Edward Evans, Trevor John Gilbert, Peter Eric Van Deventer e os senhores Alberto Enosse Litiho e Elias Culambissua, como seus representantes legais e assinantes das contas bancárias em moeda estrangeira e nacional da Casa Poconut, Limitada, junto ao Banco Comercial e Investimentos (BCI) na Vila de Inhassoro.

Que em tudo o mais não alterado contenua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, treze de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Moz Trek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante de primeira classe do conservador, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Ebrahim Hassan Patel e Nurmohomed Karim Fingar, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moz Trek, Limitada e tem a sua sede e negócio principal em Maputo, na Avenida de Angola número mil oitocentos e sete, primeiro andar, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a área de transportes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Ebrahim Hassan Patel e Nurmohomed Karim Fingar, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Quatro) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do Código Comercial Vigente, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por membro do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quinto Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, bastando uma assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em qualquer acto excepto na venda de bens da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-a conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme

Boane, vinte e três de Março de dois mil e doze. – O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Tesouros Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e folhas oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e dois A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tesouros Capital, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá por estes estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais que lhe forem aplicadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola, podendo criar e manter sucursais,

agências, filiais e escritórios em todo o território nacional, a critério da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, representação comercial de sociedades, marcas e produtos quer nacionais quer estrangeiras;
- b) Comunicação, intermediação, facilitação, marketing, publicidade e propaganda;
- c) Participação financeira com outras sociedades e empresas constituídas ou a constituir dentro e fora do país;
- d) Realização de investimentos em todos ramos de economia nacional, criar, e ou reabilitar empresas e sociedades no país e no estrangeiro;
- e) A sociedade poderá no âmbito do seu objecto realizar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias e prestar serviços permitidos pela regulamentação em vigor, participar de capital de outras sociedades, ou associar-se a outras empresas ou fazer-se representar pelas entidades de representação institucional ou de cooperação técnica, financeira nacionais ou internacionais mediante as verificações e aprovação dos termos legais pela entidade competente.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade é de quinze mil meticais, correspondendo á soma de duas quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor de treze mil e quinhentos meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Víctor Jemisse Ido.
- b) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente á sócia Ricardina Maria Guivala Matusse.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderão ser aumentado.

Três) No aumento do capital a que se refere o número anterior poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Os sócios gozam de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

Cinco) Desde que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder á sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberações assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre, não carecendo de autorização prévia da assembleia geral da sociedade. No entanto, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carece de autorização da assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam direito de preferência na cessão de quotas a favor de pessoas estranhas á sociedade.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota a favor de pessoas estranhas á sociedade comunicará por escrito á sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima, caso a sociedade não o faça dentro de quinze dias a contar da data de recepção da referida notificação.

Cinco) Se a sociedade e outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre o sócio transmitente e o proposto adquirente.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão e oneração de quotas a favor de pessoas estranhas á sociedade que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO NONO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito, nos termos admitidos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição de um dos sócios

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço anual das contas e o relatório de exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição de administradores.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de cartas registadas com aviso da recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do gerente ou do sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo

da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o gerente assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral do outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes independentemente do capital que representarem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição dos administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A direcção e gerência sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Sérgio Víctor Jemisse Ido, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratados.

Dois) O gerente poderá, com tudo, delegar parte dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Três) A gerência da sociedade poderá constituir em nome dela quaisquer mandatários, a sua escolha, fixando-lhes poderes nas respectivas procurações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividades da sociedade.

Três) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Quatro) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos Sócios o relatório anual das actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Cinco) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelos administradores aos todos, até quinze dias antes data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme a deliberação da assembleia geral, sob proposta do gerente, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo da reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo serão liquidatários todos os sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ntombi Deals, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura do dia nove de mês Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e três e seguintes do livro de Notas para escrituras diversas, número dois traço C, da Conservatória, a cargo de mim, Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e director da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, foi constituída por: Mark Beverly Geysler, em representação da sociedade Ntombi Deals, Limitada de Christo Engelbrecht, uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social.

No dia nove do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze, nesta Vila da Macia e na Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, perante mim, Gonçalo Amdré Mugabe, técnico superior N2 e director da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, com funções notariais, compareceu como outorgante:

Mark Beverly Geysler, natural e residente na África do Sul e acidentalmente na praia do Bilene, e titular do Passaporte n.º 474323663, emitido na África do Sul, em oito de Fevereiro de dois mil e oito.

Por ele foi dito: Que pela presente escritura pública e em cumprimento das decisões deliberadas em reunião de assembleia geral que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e doze, de seis de fevereiro, o sócio da sociedade acima indicada procedeu a cessão

de quotas e alteração parcial do pacto social, nomeadamente os artigos terceiro e quarto, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um)
a) Mark Beverly Geysler cem por cento.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Mark Beverly Geysler.

Que tudo o não alterado mantém-se para todos os efeitos as disposições do pacto social anterior.

Assim o disse e outorgou.

Esta conforme.

Macia, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Director, *Ilegível*.

Rancho da Floresta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e doze, exarada de folhas setenta e duas e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis, desta Conservatória, perante mim Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída ente Kenneth Adair Mccarter, Deborah Lee Mccarter e Sérgio Mateus País Mamede, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada a denominar-se Rancho da Floresta, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta o nome da firma Rancho da Floresta, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Inhassoro.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios podem em assembleia geral deliberar sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a criação de gado bovino; melhoramento de raças bovinas através de cruzamentos de raças nacionais e outras de grande rendimento e resistência a doenças; abate e comercialização de carne bovina e seus derivados no mercado interno e externo; protecção de animais bravios de pequeno e grande porte; desenvolvimento de turismo rural através de safaris de observação e captação de imagens fotográficas ou de vídeo de animais e aves selvagens.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas designadas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais pertencente ao sócio Kenneth Adair McCarter;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais pertencente à sócia Deborah Lee McCarter;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais pertencente ao sócio Sérgio Mateus Pais Mamede.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de Quotas)

Um) A transmissão e divisão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros ficam condicionados ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade, em assembleia geral, poderão os sócios, em seu nome, e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) É órgão facultativo da sociedade o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhes todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A Administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a gerência da sociedade será exercida pelo sócio Kenneth Adair McCarter.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e um de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

SMFI-Sociedade Mazino Filhos Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze a folhas trinta e quatro a trinta e oito, e seguinte do livro de notas número F traço quatro da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica a cargo de Hilário Manuel, conservador da mesma conservatória com funções notariais entre os quais: Jacinto Inácio Mandlate, Benias Inácio Mandlate, Eliezer Inacio Mandlate e Serrésio Inácio Mandlate, foi constituída uma sociedade Mazino Filhos Investimentos, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denomina-se sociedade Mazino Filhos Investimento, Limitada, com o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como sede a Vila do Posto Administrativo de Xinavane, no distrito de Manhica, Província de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, considerando-se para todos efeitos legais o seu início a data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços nas seguintes áreas.

- a) Lavagem de viaturas;
- b) Comercio a retalh com importação e exportação dos bens de objecto da sociedade;

c) Aluguer de equipamentos;

d) Fornecimento de bens.

Parágrafo único: A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil metcais, que correspondem à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, é pertença do sócio Jacinto Inácio Mandlate;
- b) Uma quota de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, é pertença do sócio Benias Inacio Mandlate;
- c) Uma quota de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, é pertença do sócio Eliezer Inacio Mandlate;
- d) Uma quota de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, é pertença do sócio Serrésio Inacio Mandlate.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas, bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser por carta registada,

Parágrafo único: A sociedade goza do direito de preferência no caso de cessão de quotas terceiros.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir – se –á em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Convocatória

Serão dispensados na reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem e fique registado na acta que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora

da sede, em qualquer que seja o seu objecto, excepto, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade, bem como sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Parágrafo único: Os gerentes podem constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo estranhos a ela.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente ou mandatário a quem tenham sido conferidos os poderes especiais necessários nos termos do presente estatutos e da lei vigente.

Parágrafo primeiro: Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou empregado devidamente autorizado.

Parágrafo segundo: É proibido a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que sejam estranhos aos negócios da mesma.

CAPÍTULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberaram.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

E tudo quanto foi omissão, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Manhiça, dezanove dias de Mês de Março do ano de dois mil e doze.— O Conservador, *Ilegível*.

Active Health Club, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100278375 uma sociedade denominada Active Health Club, Limitada, entre:

Ana Maria dos Santos Fernandes, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100188333J, emitido a seis de Maio de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, com domicílio na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quarenta e doze, casa doze;

Wanda Felicidade dos Santos Honwana, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110051778k, emitido a onze de Julho de dois mil e oito, na Cidade de Maputo, com domicílio Avenida Mateus Sansão Mutemba, número quinhentos e setenta e nove barra sete, primeiro andar, Maputo; e

Henrique Emanuel Calvão Martins, natural de Cedofeita, Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00029680, emitido a sete de Outubro de dois mil e onze, na Cidade de Maputo, com domicílio Avenida Mateus Sansão Mutemba, número quinhentos e setenta e nove barra sete, primeiro andar, Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Active Health Club, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Francisco Manyanga, número seiscentos e oitenta, Cidade da Matola, Província de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Ginástica, desporto e actividades físicas;
- b) Prestação de serviços e consultoria;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos e equipamentos desportivos;

d) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Maria dos Santos Fernandes;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Wanda Felicidade dos Santos Honwana;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Emanuel Calvão Martins.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se do disposto no número anterior, as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou nos termos da lei, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo. Para o primeiro mandato, ficam desde já designados os seguintes administradores:

- a) Ana Maria dos Santos Fernandes;
- b) Wanda Felicidade dos Santos Honwana;
- c) Henrique Emanuel Calvão Martins.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar. Do exercício e aplicação de resultados.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral. Da dissolução e liquidação da sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tecnocontrol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia de vinte e seis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280205, uma sociedade denominada Tecnocontrol, Limitada, entre:

Ernesto Amaral Fonseca, maior, casado, portador do DIRE com autorização de residência n.º 05184399, emitido aos catorze de Julho de dois mil e três, pelos Serviços de Migração de Maputo, residente na Rua Marien Nguabi, número quarenta e nove, cidade de Maputo;

Júlia Maria Reis Lopes Fonseca, maior, casada, portadora do DIRE com autorização de residência n.º 05207399, emitido aos vinte e nove de Agosto de dois mil e três, pelos Serviços de Migração de Maputo, residente na Rua Marien Nguabi, número quarenta e nove, cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A presente sociedade adopta a denominação Tecno control, Limitada, e tem a sua sede na Rua Marien Nguabi, número quarenta e nove, cidade de Maputo, podendo abrir representações onde julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem a sua duração por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A presente sociedade tem por objecto a prestação de serviços no domínio das instalações eléctricas, climatização, redes de informática e comunicações telefónicas, instalações de segurança electrónica contra incêndios, CCTV intrusão, voz e dados, fabrico e montagem de quadros eléctricos bem como a venda de material eléctrico.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode, desde que se mostre viável, adquirir participações em outras sociedades, independentemente do escopo a que as mesmas prosseguem.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e novecentos mil meticais, correspondentes a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, subscritos e realizados pelo sócio Ernesto Amaral Fonseca;
- b) Outra quota no valor de um milhão quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, subscritos e realizados pela sócia Júlia Maria Reis Lopes Fonseca.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação expressa da assembleia geral alterando-se, subsequentemente, o pacto social para o que se observarão as formalidades legalmente estabelecidas na lei comercial.

Três) As deliberações que importem o aumento ou diminuição do capital social, devem ser tomadas por uma maioria simples em relação aos votos dos sócios presentes.

Quatro) Para efeitos do estipulado no número anterior, a assembleia geral deverá reunir-se tendo como quórum, no mínimo, setenta por cento dos sócios e do respectivo capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, será efectuada apenas entre os sócios, sendo por conseguinte, interdito a pessoas colectivas ou singulares estranhas à sociedade.

Dois) O sócio que pretender ceder, total ou parcialmente, a sua quota, deverá comunicar a referida intenção à administração, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a sua participação ao outro sócio, tendo em atenção o direito de preferência na sociedade relativamente a aquisição das quotas do sócio cessante.

Três) O sócio cessante poderá, no entanto, dispor a sua quota à terceiros apenas em caso de a sociedade e os sócios renunciarem, por escrito, do seu direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício económico e fiscal do ano a que respeita e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) Para além das deliberações previstas no número anterior e em outros artigos do presente estatuto compete, exclusivamente à assembleia geral, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do pacto societário;
- b) Nomeação e exoneração dos gestores da sociedade;
- c) Decidir sobre a transformação da sociedade em outros tipos societários;
- d) Alienação, cessão e trespasse de bens móveis e imóveis da sociedade;
- e) Decidir, sobre proposta da administração, sobre a aplicação dos resultados;
- f) Decidir sobre a aquisição de participações sociais em outras sociedades sem preferências quanto aos tipos de actividades prosseguidas;
- g) Decidir sobre a dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzido o referido prazo para dez dias quando das assembleias gerais extraordinárias. É permitida a convocação dos sócios por via de publicitação na imprensa escrita, para a assembleia geral, desde que não se conheça o paradeiro ou localização do mesmo.

Dois) Do aviso da convocatória deverão constar, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva agenda de trabalhos.

Três) Outros meios de comunicação poderão ser usados, nomeadamente, um aviso escrito e entregue a estafeta por meio de um livro protocolo ou recibo na cópia do aviso sempre que os sócios se encontrarem próximos um do outro, dispensando desse modo o previsto no início do número um do presente artigo.

Quatro) A assembleia geral extraordinária poderá ser realizada, sem a observância das formalidades impostas nos números anteriores

desde que todos os sócios se encontrem presentes na sede da sociedade e manifestem vontade em realiza-la.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade tem por função principal assegurar a gestão corrente da sociedade.

Dois) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Ernesto Amaral Fonseca, podendo, o mesmo, fazer-se representar no exercício das suas funções.

Três) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos.

Quatro) O funcionamento da administração bem como os actos a praticar pelo administrador serão regidos, de preferência, pelas disposições da lei comercial.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios e demais actividades da sociedade será exercida directamente pelos sócios, nos termos da lei, ou por terceiros, desde que indigitados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) Anualmente será efectuado um relatório e balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano a que corresponder.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, da parte restante dos lucros determinar-se-á a constituição de outras reservas julgadas necessárias e o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Três) Após a dedução da reserva legal, cinco por cento do lucro remanescente será destinado a actividades de responsabilidade social da empresa, caso houverem.

CAPÍTULO V

Da interdição e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Falecimento e interdição)

Em caso de falecimento, incapacidade temporária ou definitiva ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a correspondente cota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e casos omissos)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, para tal, deverá ser por deliberação da assembleia geral observando o quorum de cem por cento do capital social.

Dois) Em tudo quanto se mostrar omissos no presente estatuto será regulado pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pure Diets Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e duas a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída uma sociedade anónima denominada, Pure Diets Moçambique, SA com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Pure Diets Moçambique, S.A. (Sociedade) é uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada pelas acções, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços e consultoria na área agrícola;
- b) Produção, processamento, fornecimento de produtos agrícolas naturais e orgânicos;
- c) Embalagem ou empacotamento em conservas de produtos agrícolas;
- d) Compra e venda a grosso, retalho de produtos agrícolas e seus derivados;
- e) Importação e exportação de produtos agrícolas;
- f) Importação de equipamentos agrícolas e industriais;
- g) Importação, exportação, comercialização de produtos agrícolas e proteína animal;
- h) Produção de leite e aves;
- i) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações em outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Cinco) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores conforme for determinado por escrito pela assembleia geral;
- c) pela assinatura de um director geral, nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;
- d) pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, general manager ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções & obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondendo a uma soma de sete quotas desiguais, sendo dois de quatro mil meticais, correspondendo cada, vinte por cento do capital social, pertencente aos sócios Pradeep Mathur, Lakshmi Shankar Mathur, um de seis mil meticais, pertencente a Manisha Mathur, e outras duas, dois mil meticais correspondendo a cada um dez por cento do capital social, pertencente aos sócios, Manjit Singh e Payal Singh e ainda outras duas de dois mil meticais, pertencentes a Indra Mohan deveshvar e Girish Chadha, conforme consta da escrita social.

Dois) As acções serão sempre nominativas ou escriturais, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e são sempre substituíveis por agrupamentos ou por subdivisão, sendo as despesas de substituição dos títulos da conta dos accionistas imputadas.

Três) Por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, poderão ser criadas categorias e classes ou espécies diferentes de acções, podendo as acções de diferentes classes ou categorias ser convertidas entre si.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro do registo das acções, o qual ficará na sede da sociedade e poderá ser consultado por qualquer accionista.

Cinco) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e de acordo com a lei, poderá adquirir a suas próprias acções e obrigações e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais da sociedade. Entende-se por aquisição a compra, amortização ou recepção por meio de doação na forma de acções.

Seis) Os títulos das acções, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Um) A transmissão de acções sujeita-se à autorização e aos demais termos e condições determinados pela assembleia geral.

Dois) O accionista que desejar alienar acções (accionista cedente) deve comunicar a sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmitirá-la aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, juntando para o efeito a proposta de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade, por meio da deliberação do conselho de administração, pode autorizar a emissão de obrigações, podendo ser efectuada parceladamente, em séries fixadas pela administração, sujeita aos termos e condições contidos na deliberação e da lei aplicável.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral será escolhido conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral bem como determinar o local da reunião, nos termos do artigo seguinte;
- b) Presidir, verificar o quorum e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade;
- d) Dar notificação aos accionistas das deliberações tomadas sem recurso à assembleia geral.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos Estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente dentro do prazo de três meses após o fim de cada ano fiscal para apreciar e aprovar as contas do ano fiscal transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva notificação e agenda

Dois) Sujeito ao disposto no artigo seguinte, a assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local indicado pelo presidente da respectiva mesa na convocatória.

Três) A convocação da assembleia geral poderá feita por meio de uma notificação escrita expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, anexando a agenda e informações sobre os assuntos a ser votados.

Quatro) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, ou quando requerida pela administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, ou por qualquer outra forma deliberada pelos accionistas assembleia geral.

Cinco) Pode-se desde logo na primeira convocatória da assembleia geral marcar-se uma segunda data, pelo menos quinze dias depois da primeira, para a realização da reunião, caso esta não se possa regularmente constituir na data em que tenha sido inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os accionistas, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberam com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de uma cópia, assinada por todos os accionistas ou pelos seus representantes, e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou, e as deliberações realizadas de acordo com o disposto no número anterior, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O accionista pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja advogado, accionista, administrador da sociedade ou, com a autorização do presidente da mesa, outra pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida antes do início da reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas na carta o referido no número anterior.

Três) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, mediante apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo Presidente outras provas adicionais.

Quatro) O representante legal dos incapazes e das pessoas colectivas poderá delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar, quer em primeira convocação, quer em segunda convocação, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não for possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se-á conveniente o início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigirem maioria qualificada. A maioria qualificada corresponde a dois terços do capital social.

Dois) As deliberações que tenham por objecto os assuntos seguintes serão válidas desde que aprovadas em assembleia geral por accionistas, presentes ou representados, possuidores de acções correspondentes a, pelo menos, maioria simples do capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social da sociedade conforme proposta pelo conselho de administração;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Alienação ou oneração de bens com valor superior a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Medidas que os protejam contra a diluição da percentagem do capital social detida pelos respectivos accionistas;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externos;
- f) Declaração e distribuição de lucros;
- g) Exclusão ou exoneração de accionistas;
- h) Amortização de acções.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de três membros.

Dois) O número de administradores e os procedimentos aplicáveis à sua eleição e do presidente do conselho de administração, serão conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, um director geral e constituir mandatários.

Três) Compete, ainda, ao conselho de administração:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares, as condições de suprimentos, e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;
- b) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;
- c) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, em geral, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de expediente antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja de uma urgência grave ou este prazo e as formalidades da convocação sejam dispensados por maioria dos administradores presentes ou representados.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados ou que votam por correspondência. A acta das deliberações tomadas será lavrada no livro respectivo e assinada por cada administrador que nela tenha participado.

Dois) Uma deliberação escrita que pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes administradores, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, que tenha sido assinada por todos os administradores, é válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os administradores.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) As actas das reuniões do conselho de administração produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes ou representados à reunião.

Cinco) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou facsimile entregue ao presidente ou votar por correspondência.

Seis) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO III

Da gestão diária

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, nomeado por um período de três anos podendo ser reeleito uma ou mais vezes e com os poderes e deveres conforme definidos por deliberação do conselho de administração.

Dois) A escolha do director-geral poderá recair em pessoa estranha à sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto de:

- a) Um mínimo de três pessoas, e um suplente, conforme a eleição pela assembleia geral; ou
- b) Uma terceira sociedade de revisão de contas, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho trimestralmente, nos termos da lei ou mediante solicitação de

qualquer dos seus membros, do conselho de administração, dois accionistas ou o accionista maioritário.

Três) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da Sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes todos os seus membros, não podendo os membros delegar as suas funções e competências. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros.

Dois) O conselho de administração deve disponibilizar ao conselho fiscal os dados, livros e demais documentação da sociedade para que o conselho fiscal possa deliberar e realizar o seu dever de fiscalização social, incluindo:

- a) Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;
- b) Conta de ganhos e perdas;
- c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
- d) As contas auditadas, junto com o parecer dos auditores eternos;
- e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
- f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A assembleia geral pode estabelecer outros órgãos sociais, com os poderes e sujeitos aos termos e condições a serem definidos em assembleia geral, nos termos da lei, dos presentes estatutos ou de quaisquer outras deliberações dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos contados a partir da tomada de posse, ou até substituído.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com termo do mandato anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes, do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la-á, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Sem prejuízo ao disposto nestes estatutos:

- a) Os termos e condições que governam outros órgãos sociais, incluindo a duração do mandato, nomeação e exoneração dos seus membros, deverá ser o determinado por deliberação dos accionistas em assembleia geral;
- b) Outros termos e condições que governam a nomeação, suspensão, exoneração e poderes e competências dos membros do conselho de administração serão determinados por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

Seis) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal ou qualquer outro órgão social uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta com a assinatura autenticada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração, dos accionistas, do conselho fiscal e de quaisquer outros órgãos sociais sempre que os interesses da Sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos ou os accionistas por deliberação da assembleia geral o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições impostas por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quorum, à tomada de deliberações e às suas respectivas áreas de poder e competência.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e os outros fundos poderão ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria qualificada de votos do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais poderão nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;
- c) Vender bens mobiliários;
- d) Obrigar, hipotecar ou, por meio de hasta pública ou negócio particular, alienar bens imobiliários, e transigir sobre eles com credores;
- e) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas e passivas da sociedade;
- f) Para os efeitos da alínea e), sacar, endossar e aceitar letras ou títulos de crédito;
- g) Partilhar os haveres líquidos da sociedade;
- h) Continuar, até à partilha referida na alínea g) com o comércio da sociedade, e prosseguir até final da conclusão das operações pendentes, desde que seja no interesse da sociedade e consistente com a dissolução da sociedade;
- i) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da sociedade;
- j) Desistir de quaisquer pleitos em que a sociedade seja parte, ou resolver de outra maneira.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O direito dos accionistas de examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais pode ser exercido depois da convocação da assembleia geral ou quando

solicitadas por um accionista ou accionistas que representam cinco por cento do capital social dos livros e documentos da sociedade, entre quais os seguintes:

- a) Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;
- b) Conta de ganhos e perdas;
- c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
- d) As contas auditadas, junto com o parecer dos auditores eternos;
- e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
- f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

Dois) O disposto do número um sujeita-se sempre à obrigação da sociedade manter na sede, para consulta dos accionistas um livro de registo onde constarão:

- a) Os nomes dos subscritores e os números das respectivas acções;
- b) Os pagamentos feitos pelos subscritores;
- c) A transmissão das acções nominativas com indicação da sua data;
- d) A especificação das acções que se converterem ao portador, se houver, e dos respectivos títulos que por elas se passaram;
- e) As acções consignadas em caução ou onerados.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Loseimo Moçambique – Logística, Serviços e Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária catorze de Março de dois mil e doze, pelas nove horas, procedeu-se nas instalações da sociedade Loseimo Moçambique – Logística, Serviços e Gestão, Limitada, sita na Rua Mtomoni, número setenta e oito, sexto esquerdo, Bairro Polana, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100 244 810, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção nos seus artigos primeiro e segundo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de GLM – Gestão e Logística Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, sexto andar, direito, edifício Millenium Park, Torre A, cidade de Maputo, Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zona Comum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277565 uma sociedade denominada Zona Comum, Limitada, entre:

Primeiro: Formoso Fernando Jacinto Carneiro, solteiro, natural de Macuse Sede, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110102260290Q, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e onze, residente na Rua dos cravos, número setenta e sete, rés-do-chão; e

Segundo: Sandra Bendita Magaia Zefanias, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100148066A, emitido, aos treze de Abril de dois mil e dez, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e seiscentos e cinquenta e três, primeiro andar flat um;

E considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Zona Comum, Limitada, cujo objecto é a prestação de serviços de gestão global de empresas e gestão de condomínios e espaços comerciais, a prestação de serviços na área do planeamento, gestão e manutenção de instalações e a prestação de serviços de gestão de projectos, obras e empreendimentos imobiliários;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na, Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, décimo segundo andar, flat 1 Cidade de Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de quarenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Bendita Magaia Zefanias e

outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Formoso Fernando Jacinto Carneiro.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo reger-se nos termos das disposições contidas nos artigos que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Zona Comum, Limitada, doravante denominada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vlademir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, décimo segundo andar, flat um cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de gestão global de empresas e gestão de condomínios e espaços comerciais, a prestação de serviços na área do planeamento, gestão e manutenção de instalações e a prestação de serviços de gestão de projectos, obras e empreendimentos imobiliários.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a Sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Formoso Fernando Jacinto Carneiro;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Bendita Magaia Zefanias.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os transmissários sejam o cônjuge, descendentes ou ascendentes do sócio.

Três) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Seis) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima.

Sete) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo do próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a detiver for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se, sendo pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar o bom nome da sociedade ou o seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por mandatário que seja advogado, mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;

c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;

e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax para todos os administradores,

com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem discutidos na reunião, bem como de todos os documentos a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração, a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quorum

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Um) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e, ainda, a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais e transitórias

Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade, para o primeiro mandato que termina a Fevereiro de dois mil e dezasseis.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ECM – Engenheiros Consultores de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264439 uma sociedade denominada ECM – Engenheiros Consultores de Moçambique, S.A, entre:

Profico – Projectos, Fiscalização e Consultadoria, Lda, uma sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República Portuguesa, com sede na Rua Alfredo Silva, número onze, mil e trezentos e setenta e quatro Lisboa, Portugal, contribuinte n.º 502668490, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa traço quarta secção sob o número único de matrícula e de identificação fiscal, cinco zero dois seis seis oito quatro nove zero, neste acto representada por Isabel Maria da Silva Guerra, de nacionalidade portuguesa, portadora do passaporte n.º L 564396, emitido a doze de Janeiro de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa e válido até doze de Janeiro de dois mil e dezasseis, com o NUIT 113780320, com domicílio profissional na Avenida Mao Tsé Tung, quinhentos e dezanove, quarto direito traço Bairro da Polana Maputo, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto da procuração datada de oito de Julho de dois mil e onze; e

Geoárea – Consultores de Geotecnia e Ambiente, Lda, uma sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República Portuguesa, com sede na Rua Almeida Garrett, número seis, dois mil e setecentos e noventa e cinco traço zero doze, Linda-a-Velha, Portugal, contribuinte n.º 507299132, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e de identificação fiscal, cinco zero sete dois nove nove um três dois, neste acto representada por Isabel Maria da Silva Guerra, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º L 564396, emitido a doze de Janeiro de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa e válido até doze de Janeiro de dois mil e dezasseis, com o NUIT n.º 113780320, com domicílio profissional na Avenida Mao Tsé Tung, quinhentos e dezanove, quarto direito traço Bairro da Polana Maputo, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto da procuração datada de nove de Novembro de dois mil e onze; e

Provia – Consultores de Engenharia, S.A., uma sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República Portuguesa, com sede na Rua Padre Américo, número dezassete B, 1600-548 Lisboa, Portugal, contribuinte n.º 501577726, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, Quarta Secção, sob o número único de matrícula e de identificação fiscal, cinco zero um cinco sete sete dois seis, neste acto representada por Isabel Maria da Silva Guerra, de nacionalidade portuguesa, portadora do passaporte n.º L 564396, emitido a doze de Janeiro de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa e válido até doze de Janeiro de dois mil e dezasseis,

com o NUIT 113780320, com domicílio profissional na Avenida Mao Tsé Tung, quinhentos e dezanove, quarto direito traço Bairro da Polana Maputo, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto da procuração datada de onze de Novembro de dois mil e onze; e

Rodrigues Gomes & Associados – Consultores de Engenharia, S.A., uma sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República Portuguesa, com sede na Rua Brito Capelo, número mil e vinte e três, quatro mil e quatrocentos e cinquenta traço zero setenta e sete 7 Matosinhos, Portugal, contribuinte número 504426362, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o número único de matrícula e de identificação fiscal, cinco zero quatro quatro dois seis três seis dois, neste acto representada por Isabel Maria da Silva Guerra, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º L 564396, emitido a doze de Janeiro de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa e válido até doze de Janeiro de dois mil e dezasseis, com o NUIT 113780320, com domicílio profissional na Avenida. Mao Tsé Tung, quinhentos e dezanove, quarto direito – Bairro da Polana Maputo, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto da procuração datada de onze de Novembro de dois mil e onze; e

Ana Vasta Baptista Chissano Mourana, de nacionalidade moçambicana, natural de Chowé – Gaza, casada, residente na Rua da Resistência, número duzentos e noventa e sete, terceiro andar único, Maputo, Moçambique, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103991311A, emitido a vinte e seis de Janeiro de dois mil e de e válido até vinte e seis de Janeiro de dois mil e vinte e com o NUIT 100719673, é constituída uma sociedade anónima, denominada ECM – Engenheiros Consultores de Moçambique, S.A, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza e denominação)

A sociedade adopta a denominação ECM – Engenheiros Consultores de Moçambique S.A e a forma de sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua da Resistência, número duzentos e noventa e sete, terceiro andar único, na cidade de Maputo, Distrito Municipal de Kampfumu, podendo ser transferida para qualquer outro local do

território nacional, por simples deliberação da assembleia geral que, nos termos deliberativos, poderá ainda abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a data da celebração do contrato de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto actividades de consultoria, assessoria e fiscalização arquitectónica no âmbito de projectos da construção e de transformação de edifícios, planeamento urbanístico e arquitectura paisagística, consultoria, assessoria e fiscalização no âmbito da elaboração de projectos de engenharia industrial (eléctrica e electrónica, minas, refrigeração, geológica, hidráulica, etc.); da engenharia de construção civil (estudos e projectos de estruturas de qualquer âmbito, de redes de drenagem de esgotos prediais, viárias e urbanas, de redes de adução e de redes de alimentação de água, de segurança ao incêndio, de segurança à intrusão, de redes de energia, de redes de voz e dados, de climatização, estudos de comportamento térmico, estudos de comportamento acústico, etc); consultoria, assessoria e fiscalização de estudos e projectos de geologia e prospecção (medidas e observações sobre a estrutura do solo e do subsolo); levantamentos industriais e técnicos, bem como quaisquer outras actividades conexas não proibidas por lei, mediante simples deliberação da assembleia geral.

Dois) Para a prossecução do seu objecto social, reforço da estrutura tecnológica ou financeira e desenvolvimento de capacidades específicas, a sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral criar ou tomar participações em empresas sectoriais ou associar-se a empresas nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, cessões e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social de quinhentos mil meticais equivalente nesta data a USD. Dezoito mil, trezentos e quinze dólares americanos, ao câmbio oficial de venda, quantia que os sócios afirmam, sob sua responsabilidade, estar subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) As acções estão divididas em quinhentas acções de valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas cujas acções se encontrem registadas na sociedade, no momento da deliberação de aumento de capital, têm direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital, o qual deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de tal deliberação da Assembleia Geral.

Três) O accionista que não exercer o direito de preferência nos termos do disposto no número anterior, perde a possibilidade de subscrição, cabendo aos demais accionistas o direito de subscrever a diferença. Para o efeito, o Conselho de Administração deverá informar, por escrito, os demais accionistas do não exercício do direito de preferência por parte do accionista renunciante, cabendo àqueles exercer esse direito no prazo de dez dias após o recebimento da comunicação.

Quatro) O montante do aumento de capital será distribuído pelos accionistas que exerçam o direito de preferência, proporcionalmente à percentagem do capital social que forem titulares na data da deliberação da Assembleia Geral, ou em quantidade inferior, caso tenha sido essa a decisão de subscrição do accionista.

Cinco) A realização dos aumentos do capital social será efectuada de acordo com o calendário e condições para o efeito definidas pela Assembleia Geral.

Seis) A não realização do capital social de acordo com o disposto no número anterior, implica que as respectivas subscrições sejam consideradas perdidas a favor da sociedade, podendo esta dispor livremente das mesmas, respeitando porém o direito de preferência dos demais accionistas, a ser exercido nos termos dos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções, onerosa ou gratuita, entre accionistas ou a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio de todos os restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência em tal transmissão.

Dois) O accionista que pretender transmitir as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao Presidente do Conselho de Administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o preço das acções, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Três) No prazo de sete dias a contar da data de recepção da comunicação referida no anterior número dois, o Presidente do Conselho de Administração deve remeter cópia da

mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Quatro) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem integralmente e sem reservas todas as condições constantes do projecto de venda.

Cinco) Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO OITAVO

(Garantias e amortizações de acções)

Um) É vedado aos accionistas dar como garantia ou onerar, por qualquer forma, as suas acções em qualquer negócio ou transacção, sem prévia autorização da assembleia geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá amortizar acções, por acordo com o respectivo titular sempre que:

- a) As acções que tenham sido alienadas sem respeitar o direito de preferência dos demais accionistas, nos termos do ponto anterior do presente artigo;
- b) As acções tenham sido arroladas ou dadas em garantia sem o consentimento da sociedade ou ainda tenham sido objecto de qualquer outra providência, por força da qual o respectivo titular perca a livre disponibilidade das mesmas;
- c) O titular das acções que seja objecto de acção ou providência judicial com vista à declaração da sua falência ou insolvência.

Dois) Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor que corresponder às acções em causa, resultante do balanço à data do encerramento do exercício anterior àquele em que se verificar a referida amortização e será paga em duas prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira sessenta dias após deliberação da amortização.

ARTIGO NONO

(Suprimentos e emissão de obrigações)

Um) Os accionistas poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral, não existindo no entanto obrigações de suprimento ou prestações acessórias, por parte de qualquer dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a realização de suprimentos por parte de um accionista, importa a obrigação dos restantes accionistas realizarem suprimentos equivalentes na proporção das suas participações.

Três) A sociedade poderá emitir obrigações, dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia-Geral, uma vez que sejam cumpridas todas as formalidades e sejam obtidas todas as autorizações legais, bem como quaisquer outros títulos de dívida que sejam permitidos na jurisdição em que se realizar a operação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO A

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição, reuniões, convocatória e votos)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de acções devidamente registadas no livro de registo de acções da sociedade.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um presidente e um secretário, que podem ser accionistas ou não.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior.

Quatro) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, por decisão do presidente da mesa ou a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de um ou mais accionista.

Cinco) A Assembleia Geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta dirigida aos accionistas, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Seis) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral poderá realizar-se sem necessidade de convocatória ou quaisquer outras formalidades prévias, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas e os mesmos acordem que a assembleia se reúna sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

Sete) Qualquer accionista poder-se-á fazer representar por outro accionista, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, competindo a este a verificação da autenticidade da carta.

Oito) Cada accionista terá o número de votos correspondente ao número de acções que detiver, isto é, à sua participação efectiva no capital social, não podendo para o efeito ser consideradas eventuais realizações antecipadas de capital efectuadas após a convocação da Assembleia Geral.

Nove) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem participar nas Assembleias Gerais nessa qualidade, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

São competências da Assembleia Geral, para além de outras atribuições previstas na lei e nos presentes estatutos:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, nos termos do estabelecido nos presentes estatutos;
- b) Aprovar a estratégia geral da actividade da sociedade;
- c) Aprovar o lançamento, suspensão e abandono de qualquer projecto de concepção, construção e operação de infra-estruturas;
- d) Aprovar a celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de quaisquer contratos com vista à realização do projecto de concepção, construção e operação de infra-estruturas;
- e) Definir os termos e montantes em que o Conselho de Administração está autorizado a celebrar, rescindir, denunciar, resolver e/ou alterar quaisquer outros contratos;
- f) Aprovar os programas anuais para execução do projecto de concepção, construção e operação de infra-estruturas, incluindo os respectivos orçamentos e investimentos;
- g) Aprovar os relatórios e contas anuais;
- h) Definir os limites anuais do valor dos títulos de obrigações a serem emitidos e dos valores para a celebração de contractos de crédito, financiamento ou de concessão de garantias;
- i) Aprovar a emissão de títulos de obrigações ou outros títulos de dívida;
- j) Aprovar as alterações do capital social;
- k) Aprovar a aquisição e a alienação de acções;
- l) Aprovar a política de distribuição antecipada de dividendos;
- m) Aprovar a aquisição e a alienação ou oneração de bens imóveis;
- n) Aprovar a abertura e o encerramento de representações sociais no país e no estrangeiro;
- o) Aprovar a auditoria às contas da sociedade em cada exercício;
- p) Determinar a fusão ou dissolução da sociedade;

q) Estabelecer os parâmetros de remuneração dos membros dos órgãos sociais;

r) Aprovar alterações aos presentes estatutos;

s) Assumir todas as outras competências que os accionistas, por maioria simples, lhe atribuíam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandato dos órgãos sociais)

A Assembleia Geral elege, por indicação dos accionistas, os membros dos órgãos sociais referidos na alínea a) do artigo anterior, para mandatos de quatro anos, renováveis por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quorum de funcionamento)

A Assembleia Geral só pode reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos maioria qualificada do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta da totalidade dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Dois) Das reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada por todos, deverá ser assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral, sendo permitida a declaração de voto vencido.

SECÇÃO B

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e reuniões)

Um) A sociedade é dirigida por um Conselho de Administração, composto por quatro membros eleitos em Assembleia Geral, nos termos do disposto no artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral designará o Presidente do Conselho de Administração, bem como os administradores.

Três) Pode ser eleito administrador da sociedade uma pessoa colectiva, que indicará quem a representará no exercício da função.

Quatro) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente, da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho Fiscal.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu presidente por carta dirigida aos seus membros com, pelo menos, oito dias de antecedência, podendo no entanto realizar-se sem necessidade

de formalidades prévias, desde que todos os administradores acordem que a mesma se reúna sem aquelas formalidades.

Seis) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por um outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência)

Para além de quaisquer outras atribuições previstas nos presentes estatutos, são competências do Conselho de Administração:

- a) Dirigir e representar a sociedade em juízo e fora dele, perante as autoridades competentes e todas as outras pessoas ou entidades que se relacionem coma sociedade;
- b) Zelar pelo estrito cumprimento por parte da sociedade dos presentes estatutos, dos regulamentos que vierem a ser aprovados e das disposições legais vigentes na República de Angola;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Assegurar a gestão corrente da sociedade;
- e) Elaborar a estratégia geral da actividade da sociedade e submetê-la à aprovação da Assembleia Geral;
- f) Deliberar sobre o lançamento e o abandono de qualquer projecto concepção, construção e operação de infra estruturas, a celebração, rescisão, denúncia, resolução e/ou alteração de contrato bem como a execução do projecto em causa, qualquer que seja a forma, conteúdo ou designação que os mesmos revistam, submetendo as respectivas deliberações à aprovação da Assembleia Geral;
- g) Elaborar os programas e orçamentos anuais para a execução de projectos concepção, construção e operação de infra estruturas, incluindo os respectivos investimentos, e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- h) Elaborar os relatórios e contas anuais do exercício e submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- i) Deliberar e submeter à aprovação da Assembleia Geral eventuais aumentos de capital e pedidos para a alienação de acções;
- j) Aprovar a tabela geral de cargos e remunerações salariais, assim como todas as alterações à mesma;

- k) Efectuar auditorias à gestão corrente da sociedade ou a áreas específicas da mesma;
- l) Vincular a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- m) Aprovar o regulamento interno, o regulamento disciplinar ou quaisquer outros regulamentos, normas ou directrizes que se mostrem necessárias ou úteis para a actividade da sociedade;
- n) Propor à Assembleia Geral a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- o) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, desistir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens, após autorização expressa da Assembleia Geral;
- p) Celebrar, rescindir, denunciar, resolver e alterar quaisquer contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras e à prestação de serviços a terceiros, nos termos e condições que forem definidas pela Assembleia Geral;
- q) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças ou qualquer outro título de crédito, desde que decorra da execução do orçamento e do plano de investimento aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quorum de funcionamento)

O Conselho de Administração só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados, pelo menos dois administradores, incluindo o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas sempre que possível por consenso.

Dois) Não sendo possível deliberar por consenso, as deliberações serão tomadas por maioria.

Três) Das reuniões do Conselho de Administração será lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Um) A sociedade obriga-se mediante a assinatura de dois administradores sendo uma do Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador da área ou pelouro a que responda por indicação expressa do Presidente do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá nomear um ou mais procuradores para a prática de actos ou conjunto de actos específicos.

SECÇÃO C

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar a criação de um conselho Fiscal.

Dois) Decidida a criação de um Conselho Fiscal o mesmo será composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais, os quais poderão ser ou não accionistas, devendo um deles estar inscrito junto do Ministério das Finanças como técnico oficial de contas, eleitos em Assembleia Geral nos termos do artigo décimo quarto destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração e a gestão corrente da sociedade, em função das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Zelar pela observância da lei, dos estatutos da sociedade e de eventuais acordos parassociais;
- c) Analisar e dar parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício, que lhe são submetidas pelo Conselho de Administração;
- d) Cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa própria, a pedido do Conselho de Administração ou por decisão da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados a totalidade dos seus membros.

Três) As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria.

Quatro) Das decisões do Conselho Fiscal serão lavradas actas que, depois de aprovadas, deverão ser assinadas por todos os seus membros e remetidas ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Da estrutura executiva

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Direcção-geral)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá ter uma estrutura de apoio executivo, com poderes delegados para efectuar a gestão corrente da sociedade no que respeita à organização e implementação das operações da actividade concepção, construção e operação de infra estruturas, planificação e finanças, aspectos logísticos, administração e recursos humanos.

Dois) A estrutura de apoio executivo referida no número anterior, terá a natureza que a Assembleia Geral decidir sendo a sua composição e funcionamento definida pelo Conselho de Administração por meio de um regulamento interno, sem prejuízo do que a este respeito for acordado entre os accionistas no âmbito dos acordos parassociais.

CAPÍTULO V

Dos acordos parassociais, exercícios e lucros

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Acordos parassociais)

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais e estes obrigarão os accionistas signatários e devem ser respeitados pela sociedade, desde que lhes sejam comunicados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano económico)

O ano económico coincide com o ano civil, sendo as contas e balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Os lucros anuais, sem prejuízo das reservas exigidas por lei, têm a aplicação que a Assembleia Geral deliberar.

Dois) Dos lucros líquidos obtidos uma percentagem determinada por lei, ficará retida na Sociedade para a constituição do fundo de reserva legal.

Três) A Assembleia Geral poderá constituir outras reservas facultativas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei, destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Em caso de dissolução a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária que, em princípio, será integrada pelos membros do Conselho de Administração, a qual deverá proceder nomeadamente à elaboração do inventário, balanço e contas de liquidação e apresentar as propostas que considere pertinentes.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Direitos e obrigações adquiridos)

Consideram-se adquiridos pela sociedade os direitos e as obrigações decorrentes de negócios jurídicos que em nome da sociedade hajam sido celebrados pelos seus accionistas, antes da data da sua constituição e de efectuado o seu registo definitivo na conservatória respectiva, ficando, para o efeito, conferida a necessária autorização.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei vigente)

A sociedade rege-se pela Lei Moçambicana.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Primeira Assembleia Geral)

Nos primeiros trinta dias imediatamente seguintes à celebração do contrato da constituição da sociedade, deverá realizar-se uma Assembleia Geral, a ser convocada pelo accionista detentor do maior número de acções, destinada a eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

O Garrafão, Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100205882 uma sociedade denominada O Garrafão, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo dezanove do Código Comercial

Rassida Adade Muaje Weng, viúva, natural de Mocimboa da Praia – Província de Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana,

residente na Avenida Emília Daússe, número cento e trinta, terceiro A, Bairro Central, Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100220663B, emitido aos vinte e seis dias do mês de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada O Garrafão, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação O Garrafão Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo Província, Matola Hanhane Rua dos Heróis Moçambicanas talhão cento e quarenta e cinco barra B.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de: comércio geral, bottle store – venda de bebidas não alcoólicas, take-away, e catering.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais,

correspondente a uma quota da única sócia Rassida Adade Muaje Weng, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo filho da sócia única Adel Muage Weng que é desde já nomeado gerente sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador Adel Muage Weng, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de única sócia, a sociedade continuará com o seu filho Adel Muage Weng, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

W& M Trading Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e doze, exarada a folhas trinta e uma à trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N.1 e notária e em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte os artigos quarto e décimo terceiro dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Miroslav Oufimtsev, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Mikhail Vasilyev, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Sergey Klychnikov, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Miroslav Oufimtsev, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente pode delegar os seus poderes a estranhos à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes, bastando a assinatura do gerente para obrigar a sociedade em todos os actos.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos trinta de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tikita- Prestação de Serviços e Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia vinte e oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280086 uma sociedade denominada Tikita- Prestação de Serviços e Transportes, Limitada, entre:

Domingos Halima Dos Santos, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110100210343J, emitido aos vinte de Maio de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Domingos Júnior dos Santos, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101708427F, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e onze, residente nesta cidade de Maputo, menor representado pelo seu pai, Domingos Halima dos Santos;

Elton dos Santos, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo portadora do Boletim de Nascimento número seis mil cento e treze, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e sete, residente nesta cidade de Maputo, menor representado pelo seu pai, Domingos Halima dos Santos.

É constituída pelo presente contrato uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adpta a denominação de Tikita- Prestação de Serviços e Transportes, Limitada, com a sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou incerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta deste a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de; comissões, consignações,

agenciamento, intermediações e transporte desde que devidamente seja autorizada;

- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da lei em vigor;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de vinte mil meticais de cada.

Dois) Uma quota de onze mil meticais correspondente a cinquenta e cinco por cento pertencente ao sócio Domingos Halima dos Santos, uma quota de quatro mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e dois vírgula por cento pertencente ao sócio Domingos Júnior dos Santos e a outra quota de quatro mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento pertencente ao sócio, Elton dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão de quotas administração

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócio Domingos Halima dos Santos.

Dois) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Domingos Halima dos Santos que representará a sociedade em júízo e fora dele activa e passiva com despesa de caução podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos relacionados com o objecto social.

Três) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para a prestação e aprovação do balanço e contas por exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário para deliberar qualquer assunto a respeito da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzira-se em primeiro lugar a percentagem legalmente para constituir a reserva legal.

Dois) cumprindo com o disposto anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os socios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos socios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesas de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cobermat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezasseis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada sob a denominação de Cobermat, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Cobermat, Limitada é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da Cobermat, Limitada é o exercício da actividade industrial de material

metalúrgico, construção civil, consultoria em obras públicas, comércio geral com importação e exportação a sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Oitenta mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital social pertencente ao Carlos André de Jesus Sousa; e
- b) Vinte mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social pertencente ao senhor João Carlos de Sousa Nunes, respectivamente.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

- a) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade;
- b) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

- a) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário;
- b) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso

de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária;

- c) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios;
- d) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b);
- e) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Carlos André de Jesus Sousa que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes;
- f) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido a assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tantalite Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezasseis de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas catorze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notaria do referido cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe à cessão de quota e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezassete mil e quinhentos Meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Tantalite Holdings Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Fundação Universitária;
- c) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos Meticais, correspondente a sessenta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Fortune Class Limited.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Construsoyo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e duas, do livro de escrituras avulsas número vinte e nove, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi transferida a sede social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Construsoyo, Limitada da cidade de Pemba para cidade da Beira, tendo sido alterado, por conseguinte, do artigo dois, ficando o mesmo do seguinte modo:

ARTIGO DOIS

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir sucursais, filiais,

delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal a autorização das entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Just Parts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100278707 uma sociedade denominada Just Parts, Limitada.

Entre:

Primeiro: Hassane Abdul Remane Chemade, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300182990P, emitido em vinte e nove de Abril de dois mil e dez na cidade de Maputo, residente na Rua Praceta António José Guerreiro, número trinta e oito, segundo andar, em Maputo,

E

Segundo: Mahomed Rachid Hassam Cassam, maior, divorciado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100151262P, emitido em catorze de Abril de dois mil e dez na cidade de Maputo, residente na Rua Padre Alves Martins, número quarenta e oito, rés-do-chão, em Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Just Parts, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número mil e quatrocentos e trinta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática actos de comércio geral, prestação de serviços agenciamentos e todas as actividades de natureza comercial, industrial, mineira, energia e electricidade permitidas e de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais, assim repartidos: Hassane Abdul Remane Chemade – dez mil meticais que corresponde a cinquenta por cento do capital, e Mahomed Rachid Hassam Cassam – dez mil meticais que corresponde a cinquenta por cento respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela necessite.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutra local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano cível e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Moçambicana para a Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em

epígrafe a alteração parcial onde foram alterados a redacção dos artigos terceiro, quarto, sétimo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo sexto, décimo sétimo e décimo nono do pacto social que rege a dita sociedade, os quais passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos fundamentais

Um) ADPP- Moçambique tem por fim último participar na reabilitação económica e social em que o país se empenha:

- a) Garantindo na sua actuação o princípio de humanismo solidário, com o objectivo de melhorar o nível de vida das populações;
- b) Melhorando o acesso á educação, saúde e produção de qualidade, envolvendo todos os parceiros, através da transferência de competências, capacitalização económica, partilha de informações, advocacia e desenvolvimento de infra-estruturas;
- c) Promovendo e realizando acções de apoio de emergência aos sectores da comunidade que dele carecem;
- d) Contribuindo para a melhor satisfação das necessidades imediatas da população e suas comunidades de base, com a prestação de assistência ao desenvolvimento dos vários ramos da actividade sócio-económica.

Dois) Neste contexto a ADPP – Moçambique propões-se ainda exercer no país, actividades complementares tais como de assistência inanceira, material e técnica que a Federação Humana People to People vem realizando em Moçambique, e da qual a associação é filiada, de acordo com o estabelecido em Protocolos de Acordo entre ambas as partes.

ARTIGO QUARTO

Fins específicos

Especificamente a ADPP – Moçambique tem os seguinte fins, sem excluir outros que aibam nos seus objectivos básicos:

- a) Proceder à distribuição de bens de primeira necessidade à população afectada por calamidades naturais ou por conturbações sociais;
- b) Identificar e promover iniciativas de auxílio às mulheres e crianças que, devido a essa situação, tenham sido atingidas na sua sede física ou mental;
- c) Participar activamente em programas ligados à educação, desde o ensino básico ao superior, estabelecendo para o efeito parcerias com os Órgãos específicos do governo;

d) Promover a ocupação lucrativa, simultaneamente a satisfação mais ampla de necessidades da comunidade, por meio da incentivação de projectos que promovam a constituição de pequenas empresas nos vários ramos da economia;

e) Identificar e promover ou realizar projectos de desenvolvimento agro-pecuários e de extensão rural, que incluirão a divulgação dos princípios e conservação do solo e defesa do meio ambiente;

f) Encorajar, apoiar e executar projectos de desenvolvimento da pesca artesanal e de piscicultura;

g) Realizar projectos de comunicação social orientados para as comunidades de base e para a divulgação noutros países das carências e realizações do povo moçambicano;

h) Acompanhar e assegurar o funcionamento das actividades resultantes dos projectos em que tenha participado com associações ou organizações não governamentais estrangeiras, quando estas tenham terminado a sua participação;

i) Apoiar o desenvolvimento de actividades de geração de rendimento de todos os sectores ligados à economia;

j) Prospeccionar e obter financiamentos a nível interno e externo para a abertura de novos projectos e para o funcionamento dos já implantados;

k) Participar activamente nos programas de saúde, em particular na prevenção, controle e mitigação do HIV/ SIDA.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos associados

Um) São direitos de todos os associados efectivos que tenham o pagamento em dia e não estejam por outro motivo suspensos:

- a) Tomar parte nos trabalhos da assembleia geral usando do seu voto livremente;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos, exequptuando a sobreposição de funções dentro da associação;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos estatutos;
- d) Recorrer para a assembleia geral das penas de suspensão ou exclusão que lhe tenham sido aplicadas;
- e) Apresentar ao conselho de direcção, por escrito quando o queira, o seu pedido de demissão.

Dois) Os direitos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior podem sempre ser exercido, em derrogação do que no início desse número se diz.

Três) Os associados honorários possuem os mesmos direitos e deveres que os efectivos, quando paguem quotas e participem na vida associativa.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos associativos

Um) São órgãos da ADPP- Moçambique a assembleia geral, o conselho de direcção e o conselho fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos associativos podem ser eleitos uma ou mais vezes.

Três) Os cargos dos titulares dos órgãos associativos serem exercidos sem remuneração conforme seja decidido em assembleia geral, devendo porém a associação suportar sempre o pagamento de despesas de viagem e de representação, quando realizadas no exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne anualmente num dos primeiros noventa dias do ano, em sessão ordinária, para discussão e votação do relatório, balanço e contas relativas ao exercício anterior, para apreciação e aprovação do programa e orçamento para o próprio ano e para eleição dos titulares dos órgãos da associação, quando e ela haja lugar.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária por iniciativa do conselho de direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de um mínimo de um quinto do número total de associados com voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral deliberar sobre tudo que não seja das atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da associação, nomeadamente:

- a) Eleger e exonerar os titulares da sua mesa e os titulares dos restantes órgãos da associação;
- b) Apreciar e votar o relatório, balanço, anual e as contas do conselho de direcção e o parecer do conselho fiscal;
- c) Discutir e votar o programa de actividades e o orçamento para o próprio ano;
- d) Deliberar sobre o saldo do balanço, quando positivo, distribuindo-o pelo fundo de gestão, outros fundos necessários e fundos próprios disponíveis para aplicação, decidindo sobre o destino a dar estes últimos;

- e) Fixar a importância da quota anual a pagar pelos associados ;
- f) Votar alterações aos estatutos e aprovar ou alterar regulamentos internos;
- g) Votar a nomeação de associados honorários;
- h) Deliberar sobre a extinção da associação e liquidação do seu património nos termos da lei e dos estatutos.

.....

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Funcionamento do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção só pode reunir e deliberar estando presentes pelos menos três dos seus titulares, tendo o presidente do conselho de direcção voto de qualidade.

Dois) Na primeira reunião de cada conselho de direcção eleito serão distribuídas entre os vogais as funções a desempenhar por cada um e será estabelecido o calendário de reuniões.

Três) O director executivo participará nas reuniões do conselho de direcção, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de direcção

Um) São atribuições do conselho de direcção orientar as actividades da associação na prossecução dos seus fins e dirigir a sua realização, competindo – lhe designadamente:

- a) Dar cumprimento às disposições da assembleia geral e fazê-los cumprir;
- b) Negociar e celebrar acordos de colaboração mútua ou consociação com organizações, entidades privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras ou a filiação da ADPP-Moçambique noutras associações de âmbito internacional e com fins consentâneas;
- c) Deliberar sobre a admissão de candidatos como associados efectivos ou contribuintes;
- d) Estruturar e dirigir os serviços internos da associação realizando a gestão de pessoal;
- e) Aprovar projectos e deliberar sobre iniciativas específicas, assinando acordos e contratos com entidades doadoras e instituições financeiras e negociando com o governo a obtenção de fundos necessários para a realização de projectos e a forma de pagamento de contravalores, quando a isso haja lugar;
- f) Proceder à aplicação dos fundos próprios disponíveis conforme tenha sido deliberado pela assembleia geral e no melhor interesse da associação;
- g) Submeter anualmente à aprovação do conselho Fiscal e da assembleia

- geral, o seu relatório , balanço e contas reactivos aos períodos transactos e o programa de actividades e orçamento para o período ulterior;
- h) Adquirir, arrendar, onerar ou alinear os imóveis, destinados ao funcionamento da associação, ouvindo o conselho fiscal e obtida autorização do Governo nos casos em que a lei o exige;
- i) Adquirir ou alinear bens móveis, consoante a sua necessidade, para execução das actividades da associação;
- j) Representar a ADPP- Moçambique em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
- k) Praticar tudo por mais que lhe tenha sido cometido pelos presentes estatutos com vista à plena realização dos objectivos da ADPP-Moçambique;
- l) Designar um substituto do director executivo no impedimento deste.

Dois) O conselho de direcção designará a directora executiva e delegará algumas das suas competências, como forma de operacionalizar o funcionamento da associação, á direcção executiva.

.....

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por três titulares eleitos por três anos em assembleia geral, sendo um o presidente com voto de qualidade.

Dois) O conselho fiscal reúne quando o julque conveniente, mas pelo menos duas vezes por ano e sempre que o conselho de direcção o solicite.

Três) O presidente do conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho de direcção por solicitação deste ou quando o entenda conveniente.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====

**Power Craft Marine -
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280612 uma sociedade denominada Power Craft Marine - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único: Charles Joseph Gustaaf Pycke, casado com Maderieck Pycke, em regime de comunhão de bens, natural da República da África do Sul, acidentalmente nesta cidade, portador da Autorização de Residência n.º 10ZA00023783J, emitido aos vinte e cinco de Julho de dois mil e onze e válido até vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração.

Que pelo presente contrato constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Power Craft Marine - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua na cidade da Matola, na Rua de Mozal, número trezentos e setenta e um , Beluluane, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de reparação de motores para barcos;
- b) Comércio com importação e exportação de motores para barcos, trailers e seus acessórios;
- c) Comércio com importação e exportação de barcos de conforto e de potência;
- d) Comércio com importação e exportação de lubrificantes para barcos;
- e) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Charles Joseph Gustaaf Pycke.

Dois) A cessão de quotas poderá ocorrer por livre vontade ao sócio único e dentro dos limites da lei.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Charles Joseph Gustaaf Pycke, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue e respectiva procuração a este respeito com todos possíveis limites de competência.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CADIN — Concreto e Agregados do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100279134 uma sociedade denominada CADIN — Concreto e Agregados do Indico, Limitada

MV, Aluguer de Maquinaria, empresa de direito espanhol, representada pelo Don Raul Marian Vicente, que por sua vez é representado pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros constantes na procuração;

Mongoya Projectos, empresa de direito espanhol, representada pelo Exmo.Senhor. Marcos Rieira Táboas, que por sua vez é representado pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros constantes na procuração;

INAM, Limitada, empresa de direito moçambicano registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100275473, representado pelos seus sócios Ana Maria L Lorens Torne e a L Lutor, SA, que por sua vez são representados pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros constantes na procuração.

É celebrado entre as partes acima descritas o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a firma, CADIN — Concreto e Agregados do Indico, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais e industriais, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo a importação e exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para o investimento bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos.

Três) O desenvolvimento e prestação de serviços de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado, gestão de negócios e gestão de participações sociais.

Quatro) Desenvolvimento de actividade agrícola e agro-industrial, actividade industrial, fornecimento de bens e serviços, gestão de empreendimentos de hotelaria e turismo, pescas, prestação de serviços nas áreas de transportes e comunicações, consultoria multiforme em diversas áreas de actividade.

Cinco) A exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento de todas as espécies de recursos minerais.

Seis) Processamento metalúrgico ou outras operações incluindo beneficiação, purificação, lavagem, medição e todo o tipo de processamento de produtos minerais.

Sete) Adquirir, arrendar, dar em arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças mineiras, minas e contratos mineiros, refinarias, estações térmicas, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamentos, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos.

Oito) Exploração mineira, venda e exportação de todos os recursos minerais.

Nove) A exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento de areia e pedra, sua transformação em betão, distribuição e venda do betão.

Dez) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Onze) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal;

Doze) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Treze) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Catorze) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

Quinze) Construção civil compreendendo edifícios, estradas, pontes e outros afins.

Dezasseis) Transporte de material e equipamento de construção.

ARTIGO TERCERO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho número quatrocentos e trinta e seis A na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração da sociedade, sem dependência de prévia

autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade perdurará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, sendo:

- a) MV, Aluguer de Maquinaria, com uma quota de quarenta por cento do capital social, correspondentes a quarenta mil meticais;
- b) Mongoya Projectos, com uma quota de trinta por cento do capital social, correspondentes a trinta mil meticais;
- c) INAM, Limitada, com uma quota de trinta por cento do capital social, correspondente a trinta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do conselho de administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do conselho de administração e do conselho fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e
- c) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos sócios, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração; e
- c) Fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do órgão de fiscalização, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais são de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios

ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixado por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias úteis em relação à data para a qual seja convocada, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, a requerimento

do conselho de administração, do órgão de fiscalização ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o órgão de fiscalização ou os sócios, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus sócios, como ou sem direito de voto, pelos membros da mesa da assembleia geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quota que detém na sociedade, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do conselho de administração, do órgão de fiscalização, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente,

seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) As deliberações da assembleia geral relativamente ao aumento de capital e sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade deverão ser tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponderá a um voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Local e acta)

Um) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poder reunir noutro local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da assembleia geral.

Três) A cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível

esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do órgão de fiscalização sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a aquisição, venda, permuta ou, por qualquer forma, oneração de quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- f) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição dos suprimentos a sociedade;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três membros efectivos.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia

geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do presidente do conselho de administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de assembleia gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da Sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- h) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do conselho de administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se anualmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉXTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, será necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais

relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

V & F Consultores e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280418 uma sociedade denominada, V & F Consultores e Serviços, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Primeiro: Vicente Delson Rafael Ngundela, solteiro, natural de Maputo e residente nesta cidade, Bairro de Micandjuine, quarteirão doze, casa trinta e seis, Bilhete Identidade n.º 110100641404C, emitido em Maputo.

Segundo: Sidónia Estêvão Conjo, Solteira, natural de Maputo e residente nesta cidade, de Micandjuine e quarteirão doze, casa trinta e seis, Bilhete Identidade n.º 110201056263N, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade, de direito privado e de responsabilidade limitada adopta a denominação de V & F, Consultores e Serviços, Limitada. A sociedade é por tempo indeterminado, é dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial e persegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e escritórios na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento, Rua de Marconi número setenta e nove, rés do chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a sociedade julgar pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem em vista a realização das seguintes actividades:

- a) Consultoria em geologia, minas e ambiente;
- b) Recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social aqui descrito.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o preenchimento do seu objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, repartido pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Quatro mil e setecentos e cinquenta metcais, correspondente a noventa

e cinco por cento do capital social, subscrito pelo sócio Vicente Delson Rafael Ngundela;

- b) Duzentos e cinquenta metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Sidónia Estêvão Conjo.

Dois) Os aumentos do capital social que no futuro se tornem necessários a equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral, para que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Património

Constitui património da sociedade, para além do capital social realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital a favor da sociedade, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Os suprimentos a que se refere o número anterior constarão de acordo reduzido a escrito, devendo constar, obrigatoriamente, a possibilidade de conversão em entrada de capital.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre e não carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com sócio titular;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita providência judicial de qualquer espécie ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;

c) No caso de falência ou dissolução do sócio, sendo pessoa colectiva ou morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular;

d) Cessão de terceiros sem observação do estipulado no artigo oitavo do presente pacto.

Dois) O preço da amortização, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota apurado no último balanço da sociedade legalmente aprovado, a amortizar segundo deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos sócios e reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para apreciação ou modificação do balanço ou contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou por qualquer dos sócios, por correspondência registada, com a indicação da respectiva ordem de trabalhos com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral quando os sócios concordarem todos por escrito que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade, podendo reunir em qualquer outro local, acidentalmente, se o interesse social o ditar e será presidida pelo sócio maioritário ou pelo sócio gerente.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei comercial ou os estatutos exijam uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital.

Seis) Os sócios que sejam pessoas coletivas designarão por carta enviada á sociedade a pessoa física que os represente e os respectivos poderes e duração do mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral o seguinte:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Transformação, cisão, e fusão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao gerente da sociedade, por mandatos de um ano renovável, que, dispensado de prestar caução, disporá dos mais amplo poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O gerente poderá, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendar e alugar imóveis.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são necessárias a assinatura conjunta do gerente e de qualquer um dos sócios.

Quatro) A remuneração dos gerentes será fixada na assembleia geral.

Cinco) Quando os gerentes forem pessoas colectivas, esta designará a pessoa física que a representa na gerência, mediante carta dirigida aos sócios da sociedade.

Seis) Em caso algum, a sociedade poderá prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e contas

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e as contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras aplicações deliberadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto esteja omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da Lei Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição transitória

Até a realização da primeira reunião da assembleia geral que designará o gerente nos termos do artigo nono dos presentes estatutos, fica desde já nomeado gerente para obrigar e representar validamente a sociedade a sócio Vicente Delson Rafael Ngundela.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

African Century Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e seis a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e cinco traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada African Century Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação African Century Moçambique, Limitada, e Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número seiscentos vinte e quatro, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de gestão financeira, consultoria e gestão de investimentos e financiamentos, prestação de serviços e apoio em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio African Century Group Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente à sócia African Century Limited.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Onús ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeita ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base *pro rata* das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, ou em qualquer outro período desde que acordado por setenta e cinco por cento dos sócios, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma

notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, a assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contracção de empréstimos de valor superior à USD dez mil dólares norte-americanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;
- l) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas do sócio ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou

representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por uma administração ou conselho de administração composto por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;

d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;

e) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;

f) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;

g) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;

h) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

i) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;

j) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

k) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;

l) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou video-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao Presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das suas competências.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura do director-geral nos termos e limites das suas competências.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho fiscal**Composição**

Um) A assembleia tem o direito mas não a obrigação de nomear o conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do conselho fiscal

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de director-geral será exercida pelo senhor Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto, o qual terá, interinamente, as mesmas competências da administração.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notória, *Ilegível*.

Soosung Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277883 uma sociedade denominada Soosung Moçambique, Limitada.

Mi Rye Park, casada, natural da República da Coreia, de nacionalidade coreana, residente na Coreia, portadora do Passaporte n.º M80186560, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e onze.

Soosung Engineering Co., Ltd, com sede na República da Coreia, representado neste acto por Yong An Kim, casado, natural na República da Coreia, de nacionalidade coreana, portador do Passaporte n.º M34339278, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e nove e residente nesta Cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato sociedade, constituem entre si uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Soosung Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede nesta Cidade de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como, criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação na República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividades de agricultura, ave cultura e processamento;
- b) Comércio por grosso e a retalho com importação e exportação;
- c) Actividade industrial e de *design*;
- d) Actividade de electricidade;
- e) Pesquisa e desenvolvimento de projectos de construção civil, arquitectura e fiscalização de obras;
- f) Actividades de construção civil, arquitectura e fiscalização de obras;
- g) Compra, venda e aluguer de casas;
- h) Pesquisas geodesia, costeiras captações de imagens via satélite, impressão fotográfica e formação;
- i) Prestação de serviços de consultoria, acessoria, *marketing*, planificação, avaliação do impacto ambiental e formação;
- j) Prestação de serviços nas áreas de planeamento, medidas de segurança e prevenção de desastres naturais;
- k) Purificação e restauração de solos;
- l) Organização de sondagens de águas subterrâneas e sua purificação;
- m) Estudos de impacto populacional;
- n) Concepção de mecanismos de controlo de poluição de ar atmosférico, de água e instalação de sistemas anti poluentes contra resíduos vibrações;
- o) Prestação de serviços nas unidades de gestão de resíduos e de combate ao incêndio e sua fiscalização.

Dois) A sociedade poderá com vista prossecução de seu objecto, exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenha as necessárias autorizações legais, assim como, associar-se com outras sociedades que participando com seu capital, quer a regime de participação não societária de interesses, nas modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma de dois milhões, duzentos e cinquenta mil meticais que corresponde a noventa por cento do capital social pertencente à sócia Soosung Engineering Co., Ltd, e outro no valor de duzentos e cinquenta mil meticais que corresponde dez por cento do capital social, pertencente à sócia Mi Rye Park.

Dois) A sociedade poderá aumentar o capital social por deliberação, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuar representações suplementares do capital social ou suprimentos á sociedade, desde que não resulte prejuízos para a sociedade que conste no documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar quotas dos casos seguintes:

- a) Penhora, arrolamento ou apreensão judicial da quota;
- b) Insolvência dos sócios;
- c) Morte dos sócios;
- d) Interdição ou inabilitação permanente dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios desde que desse acto não resulte prejuízo para a sociedade que conste no documento escrito.

Dois) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único – É nula qualquer divisão ou alienação de quota feita sem observância do disposto no presente contrato.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade sua representação em juízo dentro e fora dele, será exercida por Yong An Kim que desde já fica nomeado director executivo.

Dois) Compete ao director Yong An Kim, exercer os mais amplos poderes de gestão e de representação; participar em todos os actos relativos na prossecução do seu objecto social desde que a lei ou os presentes estatutos não o proibem.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do director executivo em representação da sócia Mi Rye Park presidente da sociedade.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício coincide com o ano civil, os balanços e as contas fechar - se - ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros de exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título da reserva legal;
- b) Outras finalidades que os sócios decidirem na sociedade;
- c) Findo o balanço e verificado os lucros, serão aplicados conforme a determinação da sociedade, depois deduzidos os fundos para constituição da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, a assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião de assembleia geral, bem como, as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito e na deliberação também por escrito em que dessa existir, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por lei e de mais legislações em vigor e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CETA – Construção e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de três de Fevereiro de dois mil e doze, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil quinhentos e quarenta e nove, na cidade de Maputo, Moçambique, sede da sociedade identificada em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número treze mil e trinta e dois a folhas catorze do livro C traço trinta e dois, foi deliberado proceder a alteração dos artigos quarto, número três e oitavo dos estatutos da sociedade que, doravante passam a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) ...

Dois) ...

Três) As acções são nominativas escriturais.

Quarto) Suprimida.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) ...

Dois) Suprimida.

Três) Suprimida.

Quatro) Suprimida.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Xiluvo Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280159 uma sociedade denominada, Xiluvo Resources, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Augusto Alberto da Silva Chirindza, casado, portador do Bilhete Identidade n.º110100277337Q, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e dez, pelo arquivo de identificação de Maputo residente na Avenida. Mao Tse Tung número seiscentos e sessenta e cinco, terceiro A esquerdo na cidade de Maputo Sommerschild.

Aishwarya Shanmugan, solteira maior, portador do Passaporte n.º Z2209635, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e onze, pelo arquivo de identificação da Índia residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Xiluvo Resources Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

- a) Objecto;
- b) Acomodação;
- c) Restauração;
- d) Promoção de serviços;
- e) Alojamento.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, distribuídos do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Alberto da Silva Chirindza;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Aishwarya Shanmugan.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir -se-à ordinariamente uma vez por ano para aprovação do Balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela Administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelo senhor Augusto Alberto da Silva Chirindza sócio que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar – se – ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.